

RESOLUÇÃO CSPGE Nº 01, DE 25 DE OUTUBRO DE 2024.

Institui o Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado do Piauí.

O CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais (arts. 10, I, 27, parágrafo único, e 87 da Lei Complementar nº 56, de 1º de novembro de 2005), e

CONSIDERANDO a publicação das Leis Complementares nº 254, de 14 de janeiro de 2021, nº 259, de 4 de agosto de 2021, nº 272, de 3 de março de 2023, nº 287, de 1º de novembro de 2023, e nº 304, de 30 de agosto de 2024, que modificaram a estrutura de órgãos da PGE e suas competências, a demandar a alteração do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a deliberação na sessão ordinária de 25 de outubro de 2024, que aprovou a publicação de novo Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado, conforme certidão de ID 015137596;

RESOLVE:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regimento Interno estabelece normas sobre a competência, organização, estrutura e funcionamento da Procuradoria Geral do Estado e dispõe sobre as atribuições dos respectivos órgãos e agentes.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 2º A Procuradoria Geral do Estado estrutura-se da seguinte forma:

I - Gabinete do Procurador-Geral;

II - Gabinete do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos;

III - Gabinete do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos;

IV - Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado;

V - Corregedoria Geral;

VI - Corregedoria Geral Adjunta;

VII - Unidades de Diretorias:

- a) Chefia da Procuradoria Judicial;
 - b) Chefia Adjunta I da Procuradoria Judicial;
 - c) Chefia Adjunta II da Procuradoria Judicial;
 - d) Chefia da Procuradoria Tributária;
 - e) Chefia Adjunta da Procuradoria Tributária;
 - f) Chefia da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário;
 - g) Chefia da Procuradoria de Fiscalização e Controle dos Atos Administrativos;
 - h) Chefia da Consultoria Jurídica;
 - i) Chefia Adjunta da Consultoria Jurídica;
 - j) Chefia da Procuradoria do Meio Ambiente;
 - k) Chefia da Procuradoria de Licitações e Contratos;
 - l) Chefia Adjunta I da Procuradoria de Licitações e Contratos;
 - m) Chefia Adjunta II da Procuradoria de Licitações e Contratos;
 - n) Chefia da Procuradoria de Representação de Agentes Públicos e Atuação perante os Tribunais de Contas;
 - o) Chefias das Consultorias Setoriais;
 - p) Chefias das Procuradorias Regionais;
 - q) Chefias de Procuradorias de Autarquias e Fundações Públicas;
 - r) Procurador Assessor de Gabinete do Procurador-Geral do Estado;
- VIII - Centro de Estudos;
- IX - Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado;
- X - Unidade Administrativo-Financeira:
- a) Gerência Financeira;
 - b) Gerência de Informática;
 - c) Coordenação de Biblioteca;
 - d) Coordenação de Material e Patrimônio;
 - e) Gerência de Pessoal;

- f) Coordenação de Serviços Gerais;
- g) Coordenação de Estágio;
- h) Coordenação de Cálculos, Avaliações e Perícias;
- i) Coordenação de Licitações e Contratos.

XI - Diretoria da Dívida Ativa Estadual:

- a) Gerência da Dívida Ativa Tributária;
- b) Gerência da Dívida Ativa Não-Tributária;

XII - Assessoria Técnica;

XIII - Assistência de Serviços.

§ 1º Com exceção da Diretoria da Dívida Ativa Estadual, as Unidades de Diretorias, o Centro de Estudos, a Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado, a Assessoria Técnica e a Assistência de Serviços são vinculados administrativamente ao Gabinete do Procurador-Geral.

§ 2º A Diretoria da Dívida Ativa Estadual é vinculada administrativamente à Procuradoria Tributária.

§ 3º As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das autarquias e fundações públicas estaduais são órgãos vinculados à Procuradoria Geral do Estado.

Art. 3º Os Procuradores do Estado de carreira são os únicos agentes de atuação da Procuradoria Geral do Estado no exercício de suas atribuições.

§ 1º Os órgãos referidos nos Títulos III e IV deste Regimento Interno serão chefiados por Procurador do Estado de carreira, observados os demais requisitos de lei.

§ 2º Os órgãos administrativos disciplinados no Título V também poderão ser chefiados por Procuradores do Estado, a critério do Procurador-Geral.

TÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DE PLANEJAMENTO, SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO

CAPÍTULO I

DO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 4º O Procurador-Geral do Estado, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre os membros estáveis da carreira, maiores de trinta anos, de notório saber jurídico e reputação ilibada, terá prerrogativas de Secretário de Estado. Parágrafo único. A remuneração do cargo em comissão de Procurador-Geral do Estado corresponderá à de Secretário de Estado.

Art. 5º Compete ao Procurador-Geral do Estado, sem prejuízo de outras atribuições:

I - chefiar, superintender e coordenar a Procuradoria Geral do Estado;

II - despachar diretamente com o Governador;

III - baixar resoluções e expedir instruções;

IV - celebrar todas as espécies de atos de contratação, inclusive contratos de gestão;

V - promover, exonerar, aposentar, bem como praticar todo e qualquer ato que importe provimento ou vacância dos cargos da carreira de Procurador do Estado, dos cargos em comissão e do quadro de apoio da estrutura da Procuradoria Geral do Estado, na forma de delegação governamental;

VI - apresentar ao Governador, no início de cada exercício, relatório das atividades da Procuradoria Geral do Estado, durante o ano anterior, sugerindo medidas legislativas e providências adequadas ao seu aperfeiçoamento;

VII - convocar e presidir as reuniões do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado;

VIII - promover a abertura de concurso público para a carreira de Procurador do Estado, bem como para as demais carreiras do quadro da Procuradoria Geral do Estado;

IX - dar posse aos nomeados para cargos efetivos da carreira de Procurador do Estado e para os das carreiras do quadro de apoio da Procuradoria Geral do Estado, bem como aos nomeados em comissão para cargos da Procuradoria Geral do Estado e para os cargos de exercício privativo por Procurador do Estado;

X - designar Procuradores do Estado para o desempenho de atribuições específicas, no interesse do serviço, bem como, na forma estabelecida em resolução própria, para a realização de atividades de pesquisa ou participação em cursos de qualificação e aperfeiçoamento;

XI - fazer publicar semestralmente, até 31 de janeiro e até 31 de julho, a lista de antiguidade dos Procuradores do Estado;

XII - conceder férias e licenças aos Procuradores do Estado e aos servidores em exercício na Procuradoria;

XIII - aplicar penas disciplinares aos Procuradores do Estado e aos servidores em exercício na Procuradoria, na forma da lei;

XIV - expedir atos de lotação, designação e, ouvido o Conselho Superior da Procuradoria Geral, remoção dos Procuradores do Estado;

XV - dirimir conflitos e dúvidas de atribuições entre os órgãos da Procuradoria Geral do Estado, ouvido o Conselho Superior, se julgar conveniente;

XVI - requisitar dos órgãos da Administração Pública documentos, exames, diligências e esclarecimentos necessários à atuação da Procuradoria Geral do Estado, que terão atendimento prioritário;

XVII - avocar encargo de qualquer Procurador do Estado, podendo atribuí-lo a outro, e, também, designar qualquer Procurador do Estado, ainda que se encontre no exercício de funções de cargo de chefia de assessoria jurídica de Secretaria de Estado, para a execução de trabalho específico, independentemente de sua lotação;

XVIII - solicitar ao Governador que confira caráter normativo a parecer ou súmula emitida pela Procuradoria Geral do Estado, vinculando a administração direta, autárquica e fundacional ao entendimento estabelecido;

XIX - receber, sob pena de nulidade, as citações iniciais, intimações ou comunicações referentes a quaisquer ações ou processos ajuizados contra o Estado do Piauí ou contra Fundo de Previdência Social do regime próprio de previdência social dos servidores públicos, policiais militares e bombeiros militares, instituído pela Lei Complementar nº 39/2004, ou nos quais deva intervir a Procuradoria Geral do Estado;

XX - aprovar os pareceres emitidos por Procuradores do Estado;

XXI - aprovar proposta de padronização de minutas de editais de licitação e de contratos, acordos, convênios, ajustes e quaisquer outros instrumentos similares;

XXII - encaminhar ao Governador, bem como às demais autoridades da Administração Pública estadual, direta e indireta, os expedientes de cumprimento ou de extensão de decisão judicial;

XXIII - determinar a propositura de ações que entender necessárias à defesa e ao resguardo dos interesses do Estado;

XXIV - autorizar o parcelamento de créditos de qualquer natureza, decorrentes de decisão judicial, ou objeto de ação judicial, em curso ou a ser proposta, dentro dos limites fixados pelo Governador;

XXV - presidir a elaboração da proposta orçamentária da Procuradoria Geral do Estado, autorizar despesas e ordenar empenhos;

XXVI - determinar a realização de licitações, dispensá-las, aprová-las ou anulá-las fundamentadamente;

XXVII - aprovar laudos de avaliação, minutas de escrituras, de termos de contratos e convênios e de outros instrumentos jurídicos a serem firmados pela Administração estadual;

XXVIII - indicar nomes ao Governador do Estado para o provimento dos cargos em comissão e designar os ocupantes de funções gratificadas da estrutura da Procuradoria Geral do Estado;

XXIX - indicar ou designar os Procuradores para integrar os órgãos que devam contar com representantes da Procuradoria Geral do Estado;

XXX - designar, quando necessário, os substitutos eventuais dos que exercem cargos em comissão ou função gratificada;

XXXI - conceder, na forma do que dispuser a legislação específica, as vantagens devidas aos Procuradores e aos servidores em exercício na Procuradoria;

XXXII - designar comissão para elaborar o Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado, ouvido o Conselho Superior;

XXXIII - baixar o ato regulamentar do estágio probatório, ouvido o Conselho Superior;

XXXIV - designar a comissão organizadora dos concursos para ingresso na carreira de Procurador do Estado e aprovar a composição das bancas examinadoras, quando não prefira fazê-lo mediante contrato com entidade idônea, ouvido o Conselho Superior;

XXXV - autorizar, fundamentadamente, a suspensão de processo;

XXXVI - decidir todos os processos relativos ao interesse da Procuradoria Geral do Estado, inclusive os referentes a direitos e deveres dos Procuradores do Estado e servidores em exercício na Procuradoria, na forma da legislação aplicável;

XXXVII - sugerir ao Governador a representação de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos federais, estaduais ou municipais, e oficiar nas demais representações em que aquele não seja autor.

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Procurador-Geral do Estado disciplinar a sua substituição pelos Procuradores-Gerais Adjuntos.

Seção II

Do Procurador Assessor de Gabinete do Procurador-Geral do Estado

Art. 6º Compete ao Procurador Assessor de Gabinete do Procurador-Geral do Estado:

I - assistir diretamente o Procurador-Geral no exercício de suas atribuições e, em especial, o seguinte:

- a) fazer o assessoramento jurídico do Procurador-Geral do Estado e do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos quanto aos assuntos internos da Procuradoria Geral do Estado, ressalvada a competência da Consultoria Jurídica;
- b) assistir o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos no controle interno da legalidade dos atos por eles praticados;
- c) examinar, a pedido do Procurador-Geral do Estado, pareceres e despachos de Procuradores do Estado, Procuradores Autárquicos e demais advogados, lavrados em processos administrativos de interesse de órgãos e entes assessorados pela Procuradoria Geral do Estado, recomendando as providências que entender cabíveis;
- d) examinar, a pedido do Procurador-Geral do Estado, autos de processo judicial de interesse de órgãos e entes assessorados pela Procuradoria Geral do Estado, recomendando as providências que entender cabíveis;
- e) elaborar os atos de competência do Procurador-Geral do Estado, a seu pedido, firmando-os sempre que possível;

II - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito interno da Procuradoria Geral do Estado:

- a) minutas de edital de licitação, dos respectivos contratos e termos aditivos; e
- b) os atos de reconhecimento de inexigibilidade ou de dispensa de licitação;

III - coordenar e orientar os trabalhos do Gabinete, especialmente quanto a:

- a) acompanhar o andamento dos projetos de interesse da Procuradoria Geral do Estado, em tramitação na Assembleia Legislativa;
- b) providenciar o atendimento às consultas e aos requerimentos formulados diretamente pelo Governador do Estado e pelos demais Chefes de Poder;
- c) controlar, examinar e providenciar o encaminhamento da documentação recebida e expedida pelo Procurador-Geral do Estado;
- d) executar as atividades de redação e revisão de documentos, expedientes e atos normativos, obedecendo aos padrões oficiais.

Seção III

Da Chefia de Gabinete

Art. 7º Compete à Chefia de Gabinete, nomeada em comissão, especialmente:

I - preparar o expediente a ser despachado pelo Procurador-Geral e pelos seus substitutos legais, observando o disposto neste Regimento ou em ato próprio;

II - prestar assessoria direta ao Procurador-Geral e aos seus substitutos legais;

III - receber autoridades e interessados no Gabinete do Procurador-Geral, bem como prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados, com base nos dados inscritos no sistema de acompanhamento de processos e em documentos de posse do apoio;

IV - organizar a agenda do Procurador-Geral, informando-lhe sobre os seus compromissos ou a seus substitutos legais;

V - supervisionar as atividades do apoio de Gabinete, inclusive a recepção, o setor de protocolo e o setor de cadastro, levando ao conhecimento do Procurador-Geral ou do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos os fatos que reclamem a tomada de providências;

VI - certificar, a pedido de interessado e de ordem do Procurador-Geral, sobre o andamento de processos em trâmite na Procuradoria;

VII - providenciar a publicação oficial;

VIII - exercer outras atribuições cometidas pelo Procurador-Geral do Estado.

Parágrafo único. No exercício da competência descrita no inciso III, é vedado à Chefia de Gabinete fornecer cópia de pareceres jurídicos ou outras peças processuais, salvo se expressamente autorizada pelo Procurador-Geral.

Seção IV

Do Apoio de Gabinete

Art. 8º O apoio de Gabinete compreende a recepção, setor de protocolo, setor de cadastro e os servidores lotados no Gabinete, todos vinculados administrativamente à Chefia de Gabinete.

Art. 9º Compete ao apoio de Gabinete:

I - controlar o protocolo da unidade, mediante recebimento e remessa ao setor competente por meio do sistema eletrônico de acompanhamento de processos;

II - alimentar o sistema de acompanhamento de processos da Procuradoria, velando pela fidedignidade das informações nele lançadas;

III - classificar os pareceres jurídicos após o despacho pelo Gabinete como aprovados sem ressalva, aprovados com ressalva, aprovados parcialmente ou não aprovados;

IV - efetuar a juntada de documentos a processos em trâmite na unidade, quando determinado pela Chefia de Gabinete ou autoridade superior;

V - minutar portarias, ofícios e outros documentos, conforme determinação da Chefia de Gabinete ou autoridade superior;

VI - organizar e manter o arquivo eletrônico com portarias, ofícios e outros documentos produzidos no Gabinete, mantendo as vias originais juntamente com o comprovante de publicação no diário oficial, se houver;

VII - receber oficiais de justiça e despachar os respectivos mandados com o Procurador-Geral ou seus substitutos legais;

VIII - providenciar cópia física de processo, bem como a sua digitalização, em arquivo eletrônico, se determinado pelo Procurador-Geral ou seus substitutos legais;

IX - promover diligências externas, se determinado pelo Procurador-Geral ou seus substitutos legais;

X - exercer outras atribuições cometidas pelo Procurador-Geral do Estado.

§ 1º O setor de protocolo é responsável pelo recebimento e encaminhamento de expedientes, processos administrativos ou judiciais.

§ 2º Processos já autuados, oriundos de outros órgãos ou entidades estaduais, somente serão recebidos pelo protocolo se as páginas estiverem numeradas.

§ 3º Ao setor de cadastro incumbe autuar expedientes e processos recebidos na Procuradoria, bem como cadastrar as informações pertinentes em sistema eletrônico de acompanhamento de processos.

§ 4º Os servidores lotados no setor de cadastro devem conferir a regularidade na paginação dos processos recebidos, assim como promover a numeração na hipótese de expedientes autuados na Procuradoria, ressalvado se a contagem for automatizada pelo sistema eletrônico de acompanhamento de processos.

CAPÍTULO II

DO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Art. 10. O Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos será escolhido pelo Procurador-Geral, dentre integrantes estáveis da carreira de Procurador do Estado.

Parágrafo único. A representação do cargo em comissão de Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos corresponderá a 80% (oitenta por cento) da referente a Procurador-Geral do Estado.

Art. 11. Ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos compete:

- I - coordenar os serviços da assessoria jurídica e legislativa do Gabinete do Procurador-Geral;
- II - auxiliar o Procurador-Geral no desempenho de suas funções judiciais;
- III - integrar, como membro permanente, o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado;
- IV - realizar, por delegação do Procurador-Geral, distribuição dos expedientes de conteúdo judicial entre os diversos órgãos da Procuradoria Geral do Estado;
- V - propor ao Procurador-Geral do Estado o exame, pelo Conselho Superior, de expedientes de conteúdo jurídico;
- VI - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas ou delegadas

CAPÍTULO III

DO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 12. O Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos será escolhido pelo Procurador-Geral, dentre integrantes estáveis da carreira de Procurador do Estado.

Parágrafo único. A representação do cargo em comissão de Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos corresponderá a 80% (oitenta por cento) da referente a Procurador-Geral do Estado.

Art. 13. Ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos compete:

- I - auxiliar o Procurador-Geral do Estado no desempenho de suas funções jurídico-administrativas;
- II - executar a política administrativa da Procuradoria Geral do Estado;
- III - coordenar a elaboração da proposta orçamentária da Procuradoria Geral do Estado;
- IV - supervisionar as atividades administrativas que envolvam os integrantes da carreira de Procurador do Estado e os servidores em exercício na Procuradoria;
- V - coordenar a elaboração do plano anual de atividades;
- VI - realizar a distribuição dos expedientes de conteúdo administrativo entre os diversos órgãos da Procuradoria Geral do Estado;
- VII - integrar, como membro permanente, o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado;

VIII - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas ou delegadas.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 14. O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado é composto pelo Procurador-Geral do Estado, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos, Corregedor-Geral, Chefes das Procuradorias Especializadas, da Consultoria Jurídica e da Escola Superior da PGE.

§ 1º O Procurador-Geral presidirá o Conselho Superior e terá, além do seu voto, o de qualidade.

§ 2º Nas ausências do Procurador-Geral, o Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos poderá substituí-lo na Presidência.

Art. 15. Compete ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado:

I - pronunciar-se sobre qualquer matéria de interesse da Administração estadual que lhe seja encaminhada pelo Procurador-Geral;

II - sugerir ao Procurador-Geral e opinar sobre alterações na estrutura da Procuradoria Geral e do sistema jurídico e nas respectivas atribuições;

III - organizar listas tríplices para promoção, por merecimento, na carreira de Procurador do Estado;

IV - representar ao Procurador-Geral sobre providências que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público ou pelas conveniências do serviço na Procuradoria Geral e no sistema jurídico do Estado;

V - manifestar-se previamente sobre a composição da comissão organizadora dos concursos de ingresso na carreira de Procurador do Estado e sobre a composição das bancas examinadoras, bem como decidir sobre as condições necessárias para a inscrição de candidatos em concurso ou sobre a contratação de instituição para a organização do concurso;

VI - colaborar com o Procurador-Geral no exercício do poder disciplinar, relativo aos Procuradores do Estado, propondo-lhe, sem prejuízo da iniciativa deste, a aplicação de penas disciplinares;

VII - sugerir à Corregedoria Geral a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar;

VIII - apreciar em grau de recurso as decisões da Corregedoria Geral;

IX - deliberar sobre:

a) a não propositura ou a desistência de medida judicial, especialmente quando o valor do benefício pretendido não justifique a ação ou, quando do exame da prova, ficar evidenciada a improbabilidade de resultado favorável;

b) a dispensa da interposição de recursos judiciais cabíveis, ou a desistência dos interpostos, especialmente quando contraindicada a medida em face da jurisprudência dominante;

c) a não execução de julgados quando a iniciativa for infrutífera, notadamente pela inexistência de bens do executado;

d) transação, confissão, desistência ou acordo, em juízo ou fora dele.

X - decidir sobre os cumprimentos dos requisitos relativos ao estágio probatório dos Procuradores do Estado;

XI - deliberar sobre a remoção de Procuradores do Estado, no interesse do serviço, observadas as disposições da Lei Orgânica e deste Regimento Interno;

XII - deliberar sobre a distribuição de honorários entre os Procuradores do Estado nos casos previstos na Lei Orgânica da Procuradoria.

Art. 16. As reuniões do Conselho Superior serão disciplinadas por meio de regulamento próprio, expedido por seu Presidente ou pelo próprio órgão.

§ 1º As manifestações do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado serão aprovadas por maioria absoluta de votos, exceto nas hipóteses de remoção de Procurador do Estado, por interesse público, em que se exigirá 2/3 dos votos de seus membros.

§ 2º As sessões do Conselho serão públicas, salvo quanto às deliberações em razão do inciso VII do art. 15 deste Regimento.

§ 3º Até a edição do regulamento referido no caput, as reuniões do Conselho observarão o seguinte:

I - serão realizadas em sala própria de ambiente físico ou virtual;

II - as reuniões ordinárias serão realizadas todas as sextas-feiras, às 10h (dez horas), salvo se não houver expediente;

III - poderão ser realizadas reuniões extraordinárias, em qualquer dia útil da semana, a critério da Presidência do Conselho;

IV - no dia que anteceder a reunião, antes do final do expediente regular, deve a Secretaria do Conselho disponibilizar em meio eletrônico a pauta, indicando os processos e seus respectivos Relatores;

V - os processos serão distribuídos com antecedência aos Relatores, de modo a garantir tempo hábil para estudo do caso e elaboração do voto;

VI - os Relatores poderão proferir voto por escrito ou oralmente, devendo, no último caso, ser reduzido a termo no curso da sessão;

VII - os Procuradores do Estado poderão sustentar oralmente nos casos em que se discuta questão de seu interesse pessoal, devendo, antes do início da sessão, providenciar inscrição junto à Secretaria do Conselho;

VIII - após a leitura do pedido pelo Conselheiro Relator, os Procuradores do Estado inscritos poderão sustentar oralmente as suas razões, pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos;

IX - em seguida, o Conselheiro Relator proferirá seu voto, colhendo-se o voto dos demais Conselheiros e, por último, do Presidente;

X - havendo procedimento sigiloso a ser apreciado, o Presidente o chamará a julgamento por último, após convidar a audiência a retirar-se do recinto;

XI - concluída a votação da pauta, será encerrada a sessão e lavrada a ata;

XII - o Presidente da sessão poderá autorizar, excepcionalmente, a votação de processo extrapauta.

§ 4º Na publicação da pauta, a Secretaria do Conselho deverá observar sigilo quanto aos casos referidos no inciso VII do art. 15 deste Regimento.

§ 5º Os pedidos a que se referem as alíneas do inciso IX do art. 15 somente poderão ser formulados pelo Procurador do Estado responsável pelo acompanhamento do feito até 24h antes da sessão do Conselho, sob pena de não serem conhecidos.

Art. 17. A Secretaria do Conselho Superior, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contados da última sessão, deverá providenciar a lavratura das respectivas certidões de julgamento, as quais deverão conter, no mínimo:

I - número de protocolo no sistema de acompanhamento da Procuradoria;

II - número do processo judicial ou administrativo de origem;

III - número do expediente dirigido ao Conselho;

IV - nome da parte ou interessado;

V - nome do Procurador que submeteu o caso a julgamento;

VI - deliberação do Conselho quanto ao caso concreto.

CAPÍTULO V

DA CORREGEDORIA GERAL

Art. 18. A Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado será chefiada pelo Corregedor-Geral, nomeado pelo Governador do Estado dentre os integrantes, em atividade, da última classe, competindo-lhe:

- I - fiscalizar a atuação e avaliar o desempenho dos Procuradores do Estado;
- II - realizar correições, determinadas pelo Procurador-Geral do Estado, nos órgãos técnico-jurídicos da Procuradoria Geral do Estado;
- III - propor a adoção das medidas administrativas e disciplinares cabíveis, em vista do que for apurado nas correições;
- IV - compor comissão de acompanhamento do estágio probatório e encaminhar relatório circunstanciado ao Conselho Superior;
- V - encaminhar à deliberação do Procurador-Geral os assuntos decorrentes das atividades de correição realizadas;
- VI - propor ao Procurador-Geral a edição de atos normativos visando ao aprimoramento dos serviços da Procuradoria;
- VII - prestar auxílio ao Procurador-Geral e aos dirigentes dos órgãos da Procuradoria na execução das medidas que objetivem o melhoramento e a regularidade das atividades e serviços da Procuradoria Geral do Estado;
- VIII - exercer outras atividades correlatas ou que lhe vierem a ser atribuídas ou delegadas pelo Procurador-Geral do Estado.

§ 1º O Corregedor-Geral poderá, a qualquer tempo, requisitar por escrito às Chefias das Procuradorias Especializadas autos de procedimentos administrativos ou judiciais para exame, mediante comunicação com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O Corregedor-Geral concederá aos Procuradores do Estado, em todos os casos, prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, para a apresentação de justificativas acerca dos questionamentos levantados.

§ 3º O Corregedor-Geral guardará sigilo na elucidação dos fatos e no exercício de toda e qualquer atividade correcional.

§ 4º No mês de dezembro de cada ano, os órgãos da Procuradoria Geral do Estado deverão encaminhar ao Corregedor-Geral um relatório circunstanciado das atividades desempenhadas, identificando, entre outros, o total de procedimentos administrativos e

judiciais do acervo de cada Procurador do Estado, bem como o quantitativo de peças processuais e pareceres emitidos.

Art. 19. Compete ao Corregedor-Geral Adjunto:

I - auxiliar e substituir o Corregedor-Geral em suas ausências e impedimentos;

II - exercer as atribuições discriminadas no art. 18 que lhe forem delegadas, mediante ato do titular da unidade ou do Procurador-Geral.

TÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO DA PROCURADORIA

CAPÍTULO I

DA PROCURADORIA JUDICIAL

Art. 20. À Procuradoria Judicial compete:

I - promover a defesa do Estado, de suas autarquias e fundações públicas, no contencioso judicial;

II - promover a defesa do Fundo de Previdência Social do regime próprio nas ações referentes a benefícios previdenciários;

III - coligir elementos e elaborar as informações a serem prestadas por autoridades estaduais em mandados de segurança, mandados de injunção e em ações diretas de inconstitucionalidade;

IV - promover, nos casos previstos em lei, suspensão de medidas liminares, sentenças, decisões monocráticas e acórdãos, bem como reclamações para preservar a competência dos tribunais e garantir a autoridade de suas decisões;

V - analisar detidamente as ordens de cumprimento de decisões judiciais, transitadas em julgado ou não, inclusive com carga dos autos, se necessário, a fim de conferir a observância dos limites subjetivos e objetivos da coisa julgada, promovendo as medidas judiciais cabíveis, inclusive ações rescisórias;

VI - orientar sobre o cumprimento de ordens judiciais, mediante expediente dirigido ao Chefe imediato, expondo a correta interpretação e alcance da decisão, bem como informar a sua revogação ou anulação;

VII - sugerir ao Procurador-Geral do Estado a propositura de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, arguição de descumprimento de preceito fundamental e declaração de nulidade dos atos administrativos, promovendo-as sempre que ordenado por essa autoridade;

VIII - promover ações civis públicas, inclusive para fins de reparação de danos causados ao patrimônio público em decorrência de ilícitos funcionais, atos de corrupção ou de improbidade administrativa, excetuadas as relativas ao meio ambiente e patrimônio imobiliário do Estado do Piauí;

IX - impetrar mandado de segurança contra ato judicial não passível de combate por recurso previsto em Lei, ou desprovido este de efeito suspensivo, sempre que manifesta a ilegalidade do ato coator e haja risco de dano ao erário público se omitida tal providência;

X - representar e defender o Estado no contencioso administrativo instaurado perante órgão ou ente público não integrante da Administração estadual, ressalvadas as competências das demais Procuradorias Especializadas;

XI - defender o Estado nos procedimentos instaurados pelo Ministério Público, especialmente em audiências públicas, procedimentos preparatórios, inquéritos civis, recomendações e termos de ajustamento de conduta, ressalvadas as competências de outras Procuradorias Especializadas;

XII - opinar pela propositura de ação de improbidade administrativa, de ressarcimento ao erário ou pela declaração, em processo administrativo, da nulidade do ato administrativo de que tenha conhecimento em virtude do exercício de uma das competências previstas na Lei e neste Regimento Interno;

XIII - intervir como assistente em ações penais por crime contra a Administração Pública;

XIV - exercer outras atribuições cometidas pelo Procurador-Geral do Estado.

Art. 21. Compete à Chefia da Procuradoria Judicial:

I - despachar os processos encaminhados à Especializada, determinando a regular distribuição de demandas novas, o encaminhamento aos Procuradores dos feitos já distribuídos ou outra medida que entender adequada;

II - encaminhar o processo, na hipótese de conflito de atribuições entre os órgãos da Procuradoria, ao Gabinete do Procurador-Geral;

III - destacar, no despacho de distribuição, se o caso é importante, tendo em vista o valor envolvido, a relevância da matéria e o seu potencial efeito multiplicador, e se é caso urgente, assim entendido aquele que requer manifestação em até 5 (cinco) dias e distribuição em lista própria;

IV - avocar processos considerados importantes, na forma do inciso anterior, sempre que ordenado pelo Procurador-Geral ou quando reputar necessário, promovendo a defesa e demais diligências necessárias;

V - informar ao Procurador-Geral do Estado sobre andamentos relevantes dos processos referidos no inciso III;

VI - realizar atendimento dos interessados e advogados acerca de processos acompanhados pela Procuradoria Judicial;

VII - analisar as opiniões emitidas pelos Procuradores lotados na Procuradoria Judicial, ratificando-as ou não, e encaminhá-las ao Procurador-Geral para aprovação ou não, por meio físico ou eletrônico;

VIII - dispensar, também por meio físico ou eletrônico, sustentações orais ou o comparecimento a audiência, caso haja ato de delegação do Procurador-Geral;

IX - opinar ao Procurador-Geral, diante de reiteradas decisões judiciais, para que recomende ao Governador do Estado ou outra autoridade competente a revogação de ato administrativo ou a alteração de procedimento, projeto, programa ou ação, de grande controvérsia judicial, de modo a evitar ou minimizar o número de conflitos;

X - sugerir ao Procurador-Geral a criação de núcleos internos, com vistas à racionalização, otimização e eficiência de suas atividades;

XI - compartilhar, no âmbito interno, vitórias obtidas, para serem utilizadas como precedentes em outras demandas, bem como dar ciência ao Centro de Estudos, para fins de divulgação por meio de boletins.

Parágrafo único. Compete, ainda, à Chefia despachar, preliminarmente, os pedidos de férias, licenças e outros afastamentos dos Procuradores, encaminhando-os, em caso de ausência, ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos.

Art. 22. Compete à Chefia Adjunta I da Procuradoria Judicial:

I - auxiliar e substituir a Chefia da Procuradoria Judicial em suas ausências e impedimentos;

II - exercer as atribuições discriminadas no art. 21 que lhe forem delegadas, mediante ato do titular da unidade ou do Procurador-Geral.

Art. 23. Compete à Chefia Adjunta II da Procuradoria Judicial:

I - auxiliar e substituir a Chefia Adjunta I da Procuradoria Judicial em suas ausências e impedimentos;

II - exercer as atribuições discriminadas no art. 21 que lhe forem delegadas, mediante ato do titular da unidade ou do Procurador-Geral.

CAPÍTULO II

DA PROCURADORIA TRIBUTÁRIA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 24. À Procuradoria Tributária compete:

I - promover, com exclusividade, a inscrição da Dívida Ativa, bem como proceder à sua cobrança judicial e extrajudicial, inclusive os créditos decorrentes de imposição de multas por parte do Tribunal de Contas do Estado ou por quaisquer órgãos da administração direta ou entidades da administração indireta;

II - defender os interesses da Fazenda Pública nas ações e processos de qualquer natureza, inclusive inventários, arrolamentos, partilhas, avaliação de bens, concordatas, falências, mandados de segurança e outros relativos à matéria tributária, adotando as medidas judiciais cabíveis;

III - colaborar com os órgãos competentes no exame dos projetos de lei, decretos e atos normativos de natureza tributária;

IV - representar a Fazenda Estadual junto ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais da Secretaria da Fazenda, bem como nos processos ou ações, judiciais ou administrativos, que versem sobre matéria financeira, relacionada à arrecadação tributária;

V - requerer inventário, partilha ou arrolamento, decorrido o prazo da lei processual, sem que os interessados o façam;

VI - emitir pareceres sobre a matéria tributária;

VII - examinar as ordens e sentenças judiciais, em matéria tributária, cujo cumprimento é imputado ao Secretário da Fazenda ou dependa de sua autorização;

VIII - examinar a legalidade dos atos administrativos dos diversos órgãos públicos estaduais que fundamentem créditos inscritos ou a serem inscritos em Dívida Ativa;

IX - orientar os diversos órgãos e entidades estaduais sobre a legalidade dos procedimentos administrativos tendentes à inscrição de créditos estaduais em Dívida Ativa;

X - cobrar, administrativa e judicialmente, os créditos inscritos em Dívida Ativa;

XI - officiar em todos os processos de execução fiscal do Estado do Piauí e em todos os incidentes processuais relativos a tais processos;

XII - manifestar-se ao Procurador-Geral do Estado sobre todos os assuntos relativos à Dívida Ativa estadual;

XIII - submeter as eventuais propostas de acordos à decisão do Procurador-Geral do Estado, ouvido o Conselho Superior, exceto aquelas decorrentes de programas de recuperação de créditos ou anistia, previstos em lei;

XIV - exercer o controle de pagamentos dos créditos inscritos em Dívida Ativa, articulando-se, para este fim, com o órgão fazendário competente;

XV - gerir, administrar e propor alterações do sistema de informática que instrumentaliza a inscrição e a cobrança da Dívida Ativa estadual;

XVI - exercer outras atribuições cometidas pelo Procurador-Geral do Estado.

§ 1º À Procuradoria Tributária aplicam-se, no que couber, as atribuições previstas no art. 20 deste Regimento.

§ 2º Por ato do Procurador-Geral, será designado Procurador do Estado que atuará perante o Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, junto à Secretaria da Fazenda, por período não superior a 2 (dois) anos, e determinará se exercerá as suas atribuições em concomitância ou não com a distribuição regular de processos, conforme seja o interesse e a necessidade da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 25. Compete à Chefia da Procuradoria Tributária:

I - despachar os processos encaminhados à Especializada, determinando a regular distribuição de demandas novas, o encaminhamento aos Procuradores dos feitos já distribuídos ou outra medida que entender adequada;

II - encaminhar o processo, na hipótese de conflito de atribuições entre os órgãos da Procuradoria, ao Gabinete do Procurador-Geral;

III - destacar, no despacho de distribuição, se o caso é importante, tendo em vista o valor envolvido, a relevância da matéria e o seu potencial efeito multiplicador, e se é caso urgente, assim entendido aquele que requer manifestação em até 5 (cinco) dias e distribuição em lista própria;

IV - avocar processos considerados importantes, na forma do inciso anterior, sempre que ordenado pelo Procurador-Geral ou quando reputar necessário, promovendo a defesa e demais diligências necessárias;

V - informar ao Procurador-Geral do Estado sobre andamentos relevantes dos processos referidos no inciso III;

VI - realizar atendimento dos interessados e advogados acerca de processos acompanhados pela Procuradoria Tributária;

VII - analisar as opiniões emitidas pelos Procuradores lotados na Procuradoria Tributária, ratificando-as ou não, e encaminhá-las ao Procurador-Geral para aprovação ou não, por meio físico ou eletrônico;

VIII - dispensar, também por meio físico ou eletrônico, sustentações orais ou o comparecimento a audiência, caso haja ato de delegação do Procurador-Geral;

IX - opinar ao Procurador-Geral, diante de reiteradas decisões judiciais, para que recomende ao Governador do Estado ou outra autoridade competente a revogação de ato administrativo ou a alteração de procedimento, projeto, programa ou ação, de grande controvérsia judicial, de modo a evitar ou minimizar o número de conflitos;

X - superintender, organizar e fiscalizar o trabalho da Dívida Ativa estadual;

XI - deferir ou indeferir, após analisar requerimento do interessado, ouvindo sempre que possível o Procurador que atuar no feito, o pedido de expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa quanto à Dívida Ativa, sempre que o crédito exequendo seja objeto de discussão em ação judicial;

XII - assinar, em conjunto com o Diretor-Chefe da Dívida Ativa, a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa;

XIII - sugerir ao Procurador-Geral a criação de núcleos internos, com vistas à racionalização, otimização e eficiência de suas atividades;

XIV - deferir ou indeferir, após análise, requerimento de obtenção de cópias de processos administrativos tributários, sujeitos ao sigilo fiscal;

XV - deferir ou indeferir, após análise, requerimento de inclusão em programas estaduais de parcelamento de tributos ou de anistia de crédito tributário;

XVI - exercer o controle da legalidade prévio à inscrição dos créditos na Dívida Ativa estadual;

XVII - compartilhar, no âmbito interno, vitórias obtidas, para serem utilizadas como precedentes em outras demandas, bem como dar ciência ao Centro de Estudos, para fins de divulgação por meio de boletins.

Parágrafo único. Compete, ainda, à Chefia despachar, preliminarmente, pedidos relativos a prorrogação de prazo de parecer, férias, licenças e outros afastamentos dos Procuradores, encaminhando-os, em caso de anuência, ao Gabinete do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos.

Art. 26. Compete à Chefia Adjunta da Procuradoria Tributária:

I - auxiliar e substituir a Chefia da Procuradoria Tributária em suas ausências e impedimentos;

II - exercer as atribuições discriminadas no art. 25 que lhe forem delegadas, mediante ato do titular da unidade ou do Procurador-Geral.

Seção II

Da Dívida Ativa

Art. 27. À Dívida Ativa compete:

I - realizar todo o procedimento de inscrição dos créditos tributários, bem como daqueles decorrentes de imposição de multas por parte do Tribunal de Contas do Estado ou por quaisquer órgãos da Administração direta ou entidades da Administração indireta;

II - administrar as inscrições na Dívida Ativa estadual, arquivando os respectivos processos administrativos em meio físico ou eletrônico;

III - celebrar os termos de parcelamento, de anistia ou equivalentes, após o deferimento da Chefia da Especializada;

IV - emitir relatórios mensais, ou sempre que solicitados, referente à quantidade de inscrições, aos seus valores atualizados (em moeda corrente ou em Unidades Fiscais de Referência – UFR), à natureza dos créditos e à extinção, de modo a exprimir o saldo atualizado do montante da Dívida Ativa;

V - expedir certidões negativas ou positivas quanto à Dívida Ativa estadual.

Art. 28. A Dívida Ativa estadual é composta por:

I - Diretoria;

II - Gerência da Dívida Ativa Tributária;

III - Gerência da Dívida Ativa Não-Tributária.

§ 1º Ao Diretor-Chefe da Dívida Ativa compete:

a) supervisionar as atividades da Dívida Ativa estadual;

b) assinar em conjunto com a Chefia da Procuradoria Tributária as certidões da Dívida Ativa estadual;

c) expedir Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, quanto à Dívida Ativa estadual, nesta última hipótese assinando sempre em conjunto com a Chefia da Procuradoria Tributária;

d) realizar, por delegação, os atos previstos nos incisos VI, XIV e XV do art. 25;

e) exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral do Estado ou pela Chefia da Especializada.

§ 2º À Gerência da Dívida Ativa Tributária compete:

- a) coordenar as atividades de inscrição, gerenciamento e parcelamento dos créditos tributários relacionados aos impostos estaduais (ICMS, IPVA e ITCMD);
- b) substituir o Diretor-Chefe nas suas ausências;
- c) auxiliar na confecção dos relatórios mensais de gestão da Dívida Ativa estadual;
- d) exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Diretor-Chefe da Dívida Ativa estadual.

§ 3º À Gerência da Dívida Ativa Não-Tributária compete:

- a) coordenar as atividades de inscrição, gerenciamento e parcelamento dos créditos relacionados aos demais tributos estaduais (taxas e contribuições, inclusive as custas processuais), à multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado, à multa aplicada pelo Ministério Público no Programa de Defesa do Consumidor (PROCON), enfim, a todas as multas aplicadas pela Administração direta e indireta;
- b) auxiliar na confecção dos relatórios mensais de gestão da Dívida Ativa estadual;
- c) exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Diretor-Chefe da Dívida Ativa estadual.

Art. 29. O contribuinte ou interessado poderá, mediante requerimento, obter cópia do processo administrativo de que seja devedor.

§ 1º O requerimento deverá ser instruído com:

- a) cópia autenticada do documento de identificação do requerente, se pessoa física, e/ou do procurador, se mediante procuração;
- b) cópia autenticada do instrumento de procuração, se formulada por procurador;
- c) cópia autenticada dos atos constitutivos, se pessoa jurídica ou empresário individual;
- d) cópia autenticada do termo de posse, se representante de pessoa jurídica de direito público.

§ 2º Nos casos de requerimentos formulados por advogado sem procuração, ser-lhe-á facultado obter vista dos autos na repartição e proceder a apontamentos, salvo nas hipóteses de informações protegidas por sigilo fiscal.

CAPÍTULO III

DA PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO

Art. 30. À Procuradoria de Patrimônio Imobiliário compete:

I - patrocinar judicialmente os interesses do Estado, de suas autarquias e fundações públicas, nas causas relacionadas com patrimônio imobiliário;

II - promover a desapropriação judicial ou amigável, quando lhe for cometida, de bens declarados de necessidade, utilidade pública ou interesse social, bem como atuar nos processos que tenham por objeto desapropriação indireta;

III - promover ações possessórias, demarcatórias, divisórias, discriminatórias, de retificação de registro e outras que visem à proteção do patrimônio estadual, inclusive terras devolutas;

IV - atuar, judicial e extrajudicialmente, nos processos que tenham por objeto principal os seguintes temas:

a) indenizações decorrentes de atos do poder público que, alegadamente, importem no esvaziamento do conteúdo econômico da propriedade imobiliária;

b) posse de bens imóveis de terceiros utilizados pela Administração Pública estadual;

c) cobrança de taxas de ocupação devidas como contraprestação pelo uso de imóveis públicos, desde que não se trate de crédito inscrito em Dívida Ativa;

d) consignação em pagamento de taxas de ocupação devidas como contraprestação pelo uso de imóveis públicos;

e) quaisquer discussões relativas a autorizações, permissões, cessões ou concessões de uso de imóveis, ressalvadas as competências de outras Procuradorias Especializadas;

f) quaisquer discussões relativas a negócios jurídicos que tenham por finalidade a transferência do domínio de imóveis, ou de direitos a eles relativos;

g) constituição de servidão;

V - promover ações civis públicas na esfera de sua competência;

VI - manifestar interesse ou não nas ações de usucapião, propondo as medidas judiciais cabíveis quando constatada irregularidade na cadeia dominial;

VII - analisar detidamente as ordens de cumprimento de decisões judiciais, transitadas em julgado ou não, inclusive com carga dos autos, se necessário, a fim de conferir a observância dos limites subjetivos e objetivos da coisa julgada, promovendo as medidas judiciais cabíveis, inclusive ações rescisórias;

VIII - orientar sobre o cumprimento de ordens judiciais, mediante expediente dirigido ao Chefe imediato, expondo a correta interpretação e alcance da decisão, bem como informar a sua revogação ou anulação;

IX - promover a regularização dos títulos de propriedade do Estado e das entidades cuja representação seja da Procuradoria;

X - atuar nos processos de alienações de terras públicas, tais como doações e vendas, ressalvada a competência de outras Procuradorias Especializadas;

XI - emitir pareceres sobre a matéria imobiliária;

XII - representar e defender o Estado no contencioso administrativo instaurado perante órgão ou ente público não integrante da Administração estadual, ressalvadas as competências das demais Procuradorias Especializadas;

XIII - defender o Estado nos procedimentos instaurados pelo Ministério Público, especialmente em audiências públicas, procedimentos preparatórios, inquéritos civis, recomendações e termos de ajustamento de conduta, ressalvadas as competências de outras Procuradorias Especializadas;

XIV - elaborar e examinar as minutas de atos jurídicos relativos ao patrimônio do Estado e à aquisição de bens imóveis;

XV - fiscalizar a legalidade dos atos da administração estadual relacionados a questões de natureza imobiliária;

XVI - propor ao Procurador-Geral a formalização de convênios com órgãos e entidades que atuam na área de patrimônio imobiliário, em especial para permitir a colaboração técnica destinada a subsidiar a defesa do Estado;

XVII - comunicar aos órgãos competentes as mutações do patrimônio imobiliário estadual, relacionadas com sua atividade;

XVIII - exercer outras atribuições cometidas pelo Procurador-Geral do Estado.

§ 1º No exercício da competência prevista no inciso X, será realizado exame preliminar quanto à regularidade do procedimento e, sendo o caso de alienação precedida de licitação, serão encaminhados os autos à Procuradoria de Licitações e Contratos, para análise e parecer específico sobre o edital.

§ 2º Após a diligência referida no parágrafo anterior, os autos retornarão à Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, para a tomada das providências faltantes que sejam de sua competência.

Art. 31. Compete à Chefia da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário:

I - despachar os processos encaminhados à Especializada, determinando a regular distribuição de demandas novas, o encaminhamento aos Procuradores dos feitos já distribuídos ou outra medida que entender adequada;

II - encaminhar o processo, na hipótese de conflito de atribuições entre os órgãos da Procuradoria, ao Gabinete do Procurador-Geral;

III - destacar, no despacho de distribuição, se o caso é importante, tendo em vista o valor envolvido, a relevância da matéria e o seu potencial efeito multiplicador, e se é caso urgente, assim entendido aquele que requer manifestação em até 5 (cinco) dias e distribuição em lista própria;

IV - avocar processos considerados importantes, na forma do inciso anterior, sempre que ordenado pelo Procurador-Geral ou quando reputar necessário, promovendo a defesa e demais diligências necessárias;

V - realizar atendimento dos interessados e advogados acerca de processos acompanhados pela Especializada;

VI - analisar opiniões emitidas pelos Procuradores lotados na Especializada, ratificando-as ou não, e encaminhá-las ao Procurador-Geral para a aprovação ou não, por meio físico ou eletrônico;

VII - dispensar, também por meio físico ou eletrônico, sustentações orais ou o comparecimento a audiência, caso haja ato de delegação do Procurador-Geral;

VIII - opinar ao Procurador-Geral, diante de reiteradas decisões judiciais, para que recomende ao Governador do Estado ou outra autoridade competente a revogação de ato administrativo ou a alteração de procedimento, projeto, programa ou ação, de grande controvérsia judicial, de modo a evitar ou minimizar o número de conflitos;

IX - sugerir ao Procurador-Geral a criação de núcleos internos, com vistas à racionalização, otimização e eficiência de suas atividades;

X - compartilhar, no âmbito interno, vitórias obtidas, para serem utilizadas como precedentes em outras demandas, bem como dar ciência ao Centro de Estudos, para fins de divulgação por meio de boletins.

Parágrafo único. Compete, ainda, à Chefia despachar, preliminarmente, pedidos relativos a prorrogação de prazo de parecer, férias, licenças e outros afastamentos dos Procuradores, encaminhando-os, em caso de anuência, ao Gabinete do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos.

CAPÍTULO IV

DA PROCURADORIA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 32. À Procuradoria de Fiscalização e Controle de Atos Administrativos compete:

I - emitir pareceres em sindicância ou processo administrativo disciplinar oriundos da Administração estadual;

II - exercer o controle finalístico em todos os processos administrativos, disciplinares ou não, que possam acarretar sanções aos servidores ou administrados, por parte dos órgãos ou entes da administração direta, autarquias e fundações, com exceção das multas e sanções aplicadas com fundamento no Código de Trânsito Brasileiro, ressalvados os casos referentes a licitações e contratos administrativos, patrimônio imobiliário e ambiental e direito tributário;

III - representar ao Ministério Público contra a prática de ilícitos penais;

IV - solicitar às repartições públicas informações, documentos, certidões e outros elementos necessários à instrução dos processos e promover a intimação de servidores públicos ou terceiros envolvidos para prestarem depoimentos;

V - exercer outras atribuições cometidas pelo Procurador-Geral do Estado.

Art. 33. Compete à Chefia da Procuradoria de Fiscalização e Controle de Atos Administrativos:

I - despachar os processos encaminhados à Especializada, determinando a regular distribuição de demandas novas, o encaminhamento aos Procuradores dos feitos já distribuídos ou outra medida que entender adequada;

II - encaminhar o processo, na hipótese de conflito de atribuições entre os órgãos da Procuradoria, ao Gabinete do Procurador-Geral;

III - avocar processos, em decorrência da relevância da matéria, sempre que ordenado pelo Procurador-Geral ou quando reputar necessário, promovendo a análise e demais diligências necessárias;

IV - realizar atendimento dos interessados e advogados acerca de processos acompanhados pela Especializada;

V - analisar opiniões emitidas pelos Procuradores lotados na Especializada, ratificando-as ou não, e encaminhá-las ao Procurador-Geral para a aprovação ou não, por meio físico ou eletrônico;

VI - dispensar, também por meio físico ou eletrônico, sustentações orais ou o comparecimento a audiência, caso haja ato de delegação do Procurador-Geral;

VII - sugerir ao Procurador-Geral a criação de núcleos internos, com vistas à racionalização, otimização e eficiência de suas atividades;

VIII - compartilhar, no âmbito interno, a linha jurisprudencial vigente, para ser utilizada como precedente em outras demandas, bem como dar ciência ao Centro de Estudos, para fins de divulgação por meio de boletins.

Parágrafo único. Compete, ainda, à Chefia despachar, preliminarmente, pedidos relativos a prorrogação de prazo de parecer, férias, licenças e outros afastamentos dos Procuradores, encaminhando-os, em caso de anuência, ao Gabinete do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos

CAPÍTULO V

DA CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 34. À Consultoria Jurídica compete especialmente:

I - assessorar o Governador do Estado e autoridades administrativas, no plano superior, da administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixar a interpretação da Constituição, das Leis, dos Tratados e demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação, quando não houver orientação normativa do Conselho Superior da Procuradoria ou do Procurador-Geral do Estado;

III - elaborar estudos e preparar informações, entendidas estas como subsídios ou notas técnicas, por solicitação das autoridades indicadas no inciso I deste artigo;

IV - assistir as autoridades no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados;

V - elaborar e rever anteprojeto de leis, decretos e atos normativos;

VI - analisar previamente editais e regulamentos de concursos públicos e testes seletivos a serem efetuados para o provimento de cargos e empregos na Administração estadual, assim como a contratação temporária de servidores para os mesmos órgãos e entidades;

VII - analisar previamente minutas de acordos e convenções trabalhistas;

VIII - emitir parecer nas consultas formuladas pelas autoridades indicadas no inciso I deste artigo;

IX - propor ao Procurador-Geral a aprovação de parecer como normativo;

X - propor ao Procurador-Geral medidas que visem ao aperfeiçoamento das práticas jurídicas no âmbito de sua atuação;

XI - prestar consultoria jurídica, em matéria previdenciária, ao titular do órgão ou entidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí;

XII - emitir pareceres em matéria previdenciária, ainda que a consulta seja formulada por autoridade estadual distinta da referida no inciso XI;

XIII - assistir as autoridades no controle interno da legalidade administrativa dos atos de aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão por morte;

XIV - exercer outras atribuições cometidas pelo Procurador-Geral do Estado.

§ 1º O Procurador-Geral poderá, a seu critério, designar Procurador do Estado lotado na Consultoria Jurídica, ou comissão de Procuradores, para o desempenho de atribuições concernentes ao processo legislativo estadual, em especial:

I - analisar anteprojetos de lei, medidas provisórias e outros atos normativos, bem como propostas legislativas em tramitação na Assembleia Legislativa;

II - analisar projetos de lei submetidos à sanção do Governador do Estado;

III - consolidar os trabalhos da Consultoria Jurídica, de modo a obter-se:

a) uniformização da jurisprudência administrativa;

b) correta aplicação das leis e observância dos pareceres, despachos e demais orientações do Procurador-Geral do Estado; e

c) prevenção de litígios de natureza jurídica;

IV - identificar e propor soluções para questões jurídicas relevantes existentes nos diversos órgãos da Administração Pública estadual;

V - propor a edição de orientações normativas destinadas a uniformizar a atuação dos órgãos consultivos e contenciosos;

VI - articular-se com os órgãos de representação judicial do Estado do Piauí para a uniformização e consolidação das teses adotadas nas atividades consultiva e contenciosa;

VII - identificar e fazer exame preliminar de novas leis, decretos e demais atos normativos que criem deveres, obrigações, faculdades, direitos e pretensões ao Estado do Piauí e demais entidades cujo assessoramento jurídico seja de competência desta Procuradoria Geral do Estado, recomendando o que for de direito;

VIII - elaborar pareceres, despachos, relatórios e demais atos necessários ao desempenho das atribuições referidas supra, submetendo-os à Chefia da Consultoria Jurídica, que os encaminhará, com suas considerações, à aprovação do Procurador-Geral.

§ 2º Se a recomendação for dirigida à própria Procuradoria Geral do Estado, o Procurador-Geral determinará que a mesma seja cumprida pelo órgão competente, com as considerações cabíveis.

§ 3º No ato mencionado no § 1º, o Procurador-Geral poderá, a seu critério e ouvido o Chefe da Consultoria, afastar os Procuradores designados da distribuição, de forma permanente ou transitória.

Art. 35. Compete à Chefia da Consultoria Jurídica:

I - despachar os processos encaminhados à Consultoria, determinando a regular distribuição de demandas novas, o encaminhamento aos Procuradores dos feitos já distribuídos ou outra medida que entender adequada;

II - encaminhar o processo, na hipótese de conflito de atribuições entre os órgãos da Procuradoria, ao Gabinete do Procurador-Geral;

III - destacar, no despacho de distribuição, se o caso é importante, tendo em vista o valor envolvido, a relevância da matéria e o seu potencial efeito multiplicador, e se é caso urgente, assim entendido aquele que requer manifestação em até 5 (cinco) dias e distribuição em lista própria;

IV - avocar processos considerados importantes, na forma do inciso anterior, sempre que ordenado pelo Procurador-Geral ou quando reputar necessário, proferindo o parecer ou indicando diligências, se for o caso;

V - realizar atendimento dos interessados e advogados acerca de processos acompanhados pela Consultoria;

VI - analisar opiniões emitidas pelos Procuradores lotados na Consultoria, ratificando-as ou não, e encaminhá-las ao Procurador-Geral para a aprovação ou não, por meio físico ou eletrônico;

VII - opinar ao Procurador-Geral, diante de reiteradas decisões judiciais, para que recomende ao Governador do Estado ou outra autoridade competente a revogação de ato administrativo ou a alteração de procedimento, projeto, programa ou ação, de grande controvérsia judicial, de modo a evitar ou minimizar o número de conflitos;

VIII - sugerir ao Procurador-Geral a criação de núcleos internos, com vistas à racionalização, otimização e eficiência de suas atividades;

IX - compartilhar, no âmbito interno, a linha jurisprudencial vigente, para ser utilizada como precedente em outras demandas, bem como dar ciência ao Centro de Estudos, para fins de divulgação por meio de boletins.

Parágrafo único. Compete, ainda, à Chefia despachar, preliminarmente, pedidos relativos a prorrogação de prazo de parecer, férias, licenças e outros afastamentos dos

Procuradores, encaminhando-os, em caso de anuência, ao Gabinete do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos.

Art. 36. Compete à Chefia Adjunta da Consultoria Jurídica:

I - auxiliar e substituir a Chefia da Consultoria Jurídica em suas ausências e impedimentos;

II - exercer as atribuições discriminadas no art. 35 que lhe forem delegadas, mediante ato do titular da unidade ou do Procurador-Geral.

CAPÍTULO VI

DA PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE

Art. 37. À Procuradoria do Meio Ambiente compete:

I - patrocinar judicialmente os interesses do Estado, de suas autarquias e fundações públicas nas causas relacionadas com meio ambiente;

II - promover ações que visem à proteção do meio ambiente;

III - analisar detidamente as ordens de cumprimento de decisões judiciais, transitadas em julgado ou não, inclusive com carga dos autos, se necessário, a fim de conferir a observância dos limites subjetivos e objetivos da coisa julgada, promovendo as medidas judiciais cabíveis, inclusive ações rescisórias;

IV - orientar sobre o cumprimento de ordens judiciais, mediante expediente dirigido ao Chefe imediato, expondo a correta interpretação e alcance da decisão, bem como informar a sua revogação ou anulação;

V - emitir pareceres sobre a matéria de domínio, aproveitamento e outorga do uso de águas e sobre a questão de natureza ambiental;

VI - propor ao Procurador-Geral a aprovação de parecer como normativo;

VII - fiscalizar a legalidade dos atos da administração estadual relacionados com a cobrança do uso de água e questões de natureza ambiental;

VIII - representar e defender o Estado no contencioso administrativo instaurado perante órgão ou ente público não integrante da administração estadual, ressalvadas as competências das demais Procuradorias Especializadas;

IX - defender o Estado nos procedimentos instaurados pelo Ministério Público, especialmente em audiências públicas, procedimentos preparatórios, inquéritos civis, recomendações e termos de ajustamento de conduta, ressalvadas as competências de outras Procuradorias Especializadas;

X - propor ao Procurador-Geral a formalização de convênios com órgãos e entidades que atuam na área de meio ambiente, em especial para permitir a colaboração técnica destinada a subsidiar a defesa do Estado;

XI - propor ao Procurador-Geral medidas que visem ao aperfeiçoamento das práticas jurídicas no âmbito de sua atuação;

XII - exercer outras atribuições cometidas pelo Procurador-Geral do Estado.

Art. 38. Compete à Chefia da Procuradoria do Meio Ambiente:

I - despachar os processos encaminhados à Especializada, determinando a regular distribuição de demandas novas, o encaminhamento aos Procuradores dos feitos já distribuídos ou outra medida que entender adequada;

II - encaminhar o processo, na hipótese de conflito de atribuições entre os órgãos da Procuradoria, ao Gabinete do Procurador-Geral;

III - destacar, no despacho de distribuição, se o caso é importante, tendo em vista o valor envolvido, a relevância da matéria e o seu potencial efeito multiplicador, e se é caso urgente, assim entendido aquele que requer manifestação em até 5 (cinco) dias e distribuição em lista própria;

IV - avocar processos considerados importantes, na forma do inciso anterior, sempre que ordenado pelo Procurador-Geral ou quando reputar necessário, proferindo o parecer ou indicando diligências, se for o caso;

V - realizar atendimento dos interessados e advogados acerca de processos acompanhados pela Especializada;

VI - analisar opiniões emitidas pelos Procuradores lotados na Especializada, ratificando-as ou não, e encaminhá-las ao Procurador-Geral para a aprovação ou não, por meio físico ou eletrônico;

VII - dispensar, também por meio físico ou eletrônico, sustentações orais ou o comparecimento a audiência, caso haja ato de delegação do Procurador-Geral;

VIII - opinar ao Procurador-Geral, diante de reiteradas decisões judiciais, para que recomende ao Governador do Estado ou outra autoridade competente a revogação de ato administrativo ou a alteração de procedimento, projeto, programa ou ação, de grande controvérsia judicial, de modo a evitar ou minimizar o número de conflitos;

IX - sugerir ao Procurador-Geral a criação de núcleos internos, com vistas à racionalização, otimização e eficiência de suas atividades;

X - compartilhar, no âmbito interno, vitórias obtidas, para serem utilizadas como precedentes em outras demandas, bem como dar ciência ao Centro de Estudos, para fins de divulgação por meio de boletins.

Parágrafo único. Compete, ainda, à Chefia despachar, preliminarmente, pedidos relativos a prorrogação de prazo de parecer, férias, licenças e outros afastamentos dos Procuradores, encaminhando-os, em caso de anuência, ao Gabinete do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos.

CAPÍTULO VII

DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Art. 39. À Procuradoria de Licitações e Contratos compete:

I - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional autos de processos administrativos contendo:

a) o edital de licitação, bem como do respectivo contrato a ser celebrado;

b) os atos pelos quais se reconheça inexigibilidade ou dispensa de licitação, incluindo os respectivos contratos;

c) textos de convênios, termos de parceria, termos de colaboração, contratos de gestão ou outros ajustes a serem firmados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional;

II - opinar, quando solicitado, sobre as impugnações e os recursos interpostos em certames licitatórios ou de decisões tomadas na execução de contratos, convênios ou outros ajustes da Administração, quanto ao aspecto jurídico;

III - orientar e auxiliar a elaboração dos atos, convênios e consórcios administrativos relacionados com a execução e a concessão de obras públicas, compras, locação e prestação de serviços públicos;

IV - orientar e auxiliar a elaboração de convênios administrativos com organismos internacionais, organizações não-governamentais e os demais entes da Federação, por seus respectivos órgãos;

V - propor ao Procurador-Geral a padronização de minutas de editais, contratos, acordos, convênios, ajustes e outros instrumentos similares, para servirem de modelo de observância obrigatória pela administração direta, autárquica e fundacional;

VI - propor ao Procurador-Geral a aprovação de parecer como normativo;

VII - propor a edição de ato normativo relacionado a matérias de sua competência, apresentando ao Procurador-Geral minuta do ato;

VIII - manifestar-se, quando solicitado, sobre projetos de leis e atos normativos, relacionados a matéria de sua competência, sem prejuízo das atribuições da Consultoria Jurídica;

IX - exercer outras atribuições cometidas pelo Procurador-Geral do Estado.

§ 1º No exercício da atribuição estabelecida no inciso I, fica ressalvada a competência das Chefias de Procuradorias de Autarquias e Fundações Públicas chefiadas por Procurador do Estado.

§ 2º A atuação de Procurador do Estado auxiliando a elaboração dos atos indicados nos incisos III, IV e V deste artigo não exclui a necessidade de parecer jurídico da Procuradoria Geral do Estado, quando exigido por lei ou ato normativo.

Art. 40. Compete à Chefia da Procuradoria de Licitações e Contratos:

I - despachar os processos encaminhados à Especializada, determinando a regular distribuição de demandas novas, o encaminhamento aos Procuradores dos feitos já distribuídos ou outra medida que entender adequada;

II - encaminhar o processo, na hipótese de conflito de atribuições entre os órgãos da Procuradoria, ao Gabinete do Procurador-Geral;

III - destacar, no despacho de distribuição, se o caso é importante, tendo em vista o valor envolvido, a relevância da matéria e o seu potencial efeito multiplicador, e se é caso urgente, assim entendido aquele que requer manifestação em até 5 (cinco) dias e distribuição em lista própria;

IV - avocar processos considerados importantes, na forma do inciso anterior, sempre que ordenado pelo Procurador-Geral ou quando reputar necessário, proferindo o parecer ou indicando diligências, se for o caso;

V - realizar atendimento dos interessados e advogados acerca de processos acompanhados pela Especializada;

VI - analisar opiniões emitidas pelos Procuradores lotados na Especializada, ratificando-as ou não, e encaminhá-las ao Procurador-Geral para a aprovação ou não, por meio físico ou eletrônico;

VII - opinar ao Procurador-Geral, diante de reiteradas decisões judiciais, para que recomende ao Governador do Estado ou outra autoridade competente a revogação de ato administrativo ou a alteração de procedimento, projeto, programa ou ação, de grande controvérsia judicial, de modo a evitar ou minimizar o número de conflitos;

VIII - sugerir ao Procurador-Geral a criação de núcleos internos, com vistas à racionalização, otimização e eficiência de suas atividades;

IX - compartilhar, no âmbito interno, a linha jurisprudencial vigente, para ser utilizada como precedente em outras demandas, bem como dar ciência ao Centro de Estudos, para fins de divulgação por meio de boletins.

Parágrafo único. Compete, ainda, à Chefia despachar, preliminarmente, pedidos relativos a prorrogação de prazo de parecer, férias, licenças e outros afastamentos dos Procuradores, encaminhando-os, em caso de anuência, ao Gabinete do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos.

Art. 41. Compete à Chefia Adjunta I da Procuradoria de Licitações e Contratos:

I - auxiliar e substituir a Chefia da Procuradoria de Licitações e Contratos em suas ausências e impedimentos;

II - exercer as atribuições discriminadas no art. 40 que lhe forem delegadas, mediante ato do titular da unidade ou do Procurador-Geral.

Art. 42. Compete à Chefia Adjunta II da Procuradoria de Licitações e Contratos:

I - auxiliar e substituir a Chefia Adjunta I da Procuradoria de Licitações e Contratos em suas ausências e impedimentos;

II - exercer as atribuições discriminadas no art. 40 que lhe forem delegadas, mediante ato do titular da unidade ou do Procurador-Geral.

CAPÍTULO VIII

DA PROCURADORIA DE REPRESENTAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS E ATUAÇÃO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS

Art. 43. À Procuradoria de Representação de Agentes Públicos e Atuação perante os Tribunais de Contas compete:

I - representar judicialmente o Governador do Estado, os titulares das Secretarias de Estado, de autarquias e fundações públicas estaduais, e demais ocupantes de cargos de natureza especial, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crime, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente do Estado do Piauí, de suas respectivas autarquias e fundações, podendo, ainda, em relação aos mesmos atos, impetrar habeas corpus e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo;

II - representar a Fazenda Pública estadual perante o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo das atribuições dos respectivos Ministérios Públicos;

III - zelar pelo interesse do erário estadual, nos processos de admissão e inatividade, sustentando oralmente nas sessões do Tribunal de Contas quando tal providência for necessária para assegurar a validade das orientações da Procuradoria Geral do Estado;

IV - interpor recurso, revisão de julgado e uniformização de jurisprudência, nos termos das Leis Orgânicas dos Tribunais de Contas e respectivos regimentos internos;

V - propor medidas judiciais contra acórdãos dos Tribunais de Contas em que há condenação ao Estado, caso não seja possível interpor os recursos indicados no inciso anterior;

VI - velar supletivamente pela execução das decisões dos Tribunais de Contas, no âmbito do Poder Executivo estadual;

VII - orientar os titulares de órgãos ou entidades da administração estadual na elaboração de consultas em matéria de competência dos Tribunais de Contas, bem como emitir pareceres, se exigido como pressuposto de conhecimento das consultas, ressalvada a competência de outras Procuradorias Especializadas;

VIII - exercer outras atribuições cometidas pelo Procurador-Geral do Estado.

Parágrafo único. A representação de agentes públicos somente ocorrerá mediante solicitação do interessado e desde que o ato pelo qual esteja sendo demandado em juízo tenha sido praticado no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, na defesa do interesse público, especialmente do Estado do Piauí, de suas respectivas autarquias e fundações.

Art. 44. O Conselho Superior da Procuradoria editará ato regulamentando a representação judicial do agente público prevista no art. 43, observando-se, no mínimo, requisitos previstos na Lei Complementar nº 56, de 2005.

Art. 45. Compete à Chefia da Procuradoria de Representação de Agentes Públicos e Atuação perante os Tribunais de Contas:

I - despachar os processos encaminhados à Especializada, determinando a regular distribuição de demandas novas, o encaminhamento aos Procuradores dos feitos já distribuídos ou outra medida que entender adequada;

II - encaminhar o processo, na hipótese de conflito de atribuições entre os órgãos da Procuradoria, ao Gabinete do Procurador-Geral;

III - avocar processos, em decorrência da relevância da matéria, sempre que ordenado pelo Procurador-Geral ou quando reputar necessário, promovendo a defesa e demais diligências necessárias;

IV - realizar atendimento dos interessados e advogados acerca de processos acompanhados pela Especializada;

V - analisar opiniões emitidas pelos Procuradores lotados na Especializada, ratificando-as ou não, e encaminhá-las ao Procurador-Geral para a aprovação ou não, por meio físico ou eletrônico;

VI - dispensar, também por meio físico ou eletrônico, sustentações orais ou o comparecimento a audiência, caso haja ato de delegação do Procurador-Geral;

VII - sugerir ao Procurador-Geral a criação de núcleos internos, com vistas à racionalização, otimização e eficiência de suas atividades;

VIII - compartilhar, no âmbito interno, vitórias obtidas, para serem utilizadas como precedentes em outras demandas, bem como dar ciência ao Centro de Estudos, para fins de divulgação por meio de boletins.

Parágrafo único. Compete, ainda, à Chefia despachar, preliminarmente, pedidos relativos a prorrogação de prazo de parecer, férias, licenças e outros afastamentos dos Procuradores, encaminhando-os, em caso de anuência, ao Gabinete do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos.

CAPÍTULO IX

DAS PROCURADORIAS DE AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS

Art. 46. Poderão ser instituídas unidades da Procuradoria em Autarquias e Fundações Públicas do Estado do Piauí, a critério do Procurador-Geral e desde que exista cargo em comissão vago no quadro da respectiva entidade, as quais serão dirigidas por Procurador do Estado de carreira, nomeado em comissão, com competência para todas as funções de representação judicial e consultoria jurídica.

Parágrafo único. O Procurador-Geral, por ato próprio, poderá especificar as atribuições do Procurador-Chefe da entidade, limitando ou ampliando o feixe de competências previsto no caput, de modo a adequar a atuação ao número de servidores nela lotados.

CAPÍTULO X

DAS CONSULTORIAS SETORIAIS

Art. 47. As Consultorias Setoriais serão instituídas no âmbito das Secretarias de Estado, demais órgãos e entidades da Administração estadual, a critério do Procurador-Geral do Estado, e desempenharão as funções de consultoria jurídica e assessoramento do Secretário ou da autoridade superior do órgão ou entidade.

§ 1º As Consultorias Setoriais serão chefiadas por um Procurador do Estado especialmente designado por ato do Procurador-Geral do Estado, e serão compostas por servidores da Secretaria, órgão ou entidade no âmbito dos quais for instituída.

§ 2º Antes do ato de designação para a Setorial, incumbirá ao Procurador-Geral propor a celebração de termo de cooperação com o Secretário ou titular do órgão ou entidade, no qual deverá ser discriminado o conjunto de bens e servidores para compor o apoio da unidade.

§ 3º A subordinação devida pelos servidores lotados na Consultoria Setorial ao Chefe desta é limitada à sua atuação técnica, mantendo-se o vínculo hierárquico existente para todos os demais fins.

§ 4º Havendo mais de um Procurador do Estado lotado na Consultoria Setorial, todos deverão proceder na forma deste Regimento Interno, no que tange à relação entre si, seus direitos e deveres.

§ 5º As Consultorias Setoriais são vinculadas diretamente ao Gabinete do Procurador-Geral, a quem compete examinar e aprovar seus pareceres.

§ 6º O Procurador-Geral poderá delegar a competência prevista no § 5º aos Procuradores-Gerais Adjuntos, mediante ato específico.

Art. 48. À Consultoria Setorial compete especialmente:

I - assessorar o Secretário de Estado, o titular do órgão ou de entidade da Administração estadual, no âmbito do qual fora instituída;

II - fixar a interpretação da Constituição, das Leis, dos Tratados e demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação, quando não houver orientação normativa do Conselho Superior da Procuradoria ou do Procurador-Geral do Estado;

III - elaborar estudos e preparar informações, entendidas estas como subsídios ou notas técnicas, por solicitação das autoridades indicadas no inciso I deste artigo;

IV - assistir as autoridades no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados;

V - elaborar e rever anteprojetos de leis, decretos e atos normativos;

VI - analisar previamente editais e regulamentos de concursos públicos e testes seletivos a serem efetuados para o provimento de cargos e empregos na Administração estadual, assim como a contratação temporária de servidores para os mesmos órgãos e entidades, no âmbito de sua competência;

VII - emitir parecer nas consultas formuladas pelas autoridades indicadas no inciso I deste artigo;

VIII - propor ao Procurador-Geral a aprovação de parecer como normativo;

IX - proferir despachos de mero expediente, assim entendidos aqueles sem manifestação conclusiva sobre tese jurídica, sem necessidade de encaminhar os autos à apreciação do Procurador-Geral;

X - adotar as medidas cabíveis para o efetivo cumprimento, no âmbito de sua atuação, de providências materiais relacionadas com o objeto de parecer aprovado pelo Procurador-Geral;

XI - propor ao Procurador-Geral medidas que visem ao aperfeiçoamento das práticas jurídicas no âmbito de sua atuação;

XII - estabelecer a padronização de atos e procedimentos no âmbito de sua atuação, ressalvada a edição de ato específico pelo Procurador-Geral;

XIII - examinar prévia e conclusivamente, no âmbito de sua atuação:

a) o edital de licitação, bem como do respectivo contrato a ser celebrado;

b) os atos pelos quais se reconheça inexigibilidade ou dispensa de licitação, incluindo os respectivos contratos;

c) textos de convênios, termos de parceria, termos de colaboração, contratos de gestão ou outros ajustes a serem firmados;

XIV - opinar sobre as impugnações e os recursos interpostos em certames licitatórios conduzidos pelos órgãos ou entidades em que instalada, quando solicitado pelas autoridades indicadas no inciso I;

XV - orientar e auxiliar a elaboração dos atos, convênios e consórcios administrativos relacionados com obras públicas, compras, locação e prestação de serviços públicos, no âmbito de sua atuação;

XVI - orientar e auxiliar a elaboração de convênios administrativos com organismos internacionais, organizações não-governamentais e os demais entes da Federação, por seus respectivos órgãos;

XVII - elaborar relatórios de seus serviços jurídicos, informando os atendimentos pessoais feitos às autoridades discriminadas no inciso I;

XVIII - exercer outras atribuições cometidas pelo Procurador-Geral do Estado.

Parágrafo único. No ato de designação para a Consultoria Setorial, referido no artigo anterior, o Procurador-Geral poderá especificar as suas atribuições, limitando ou ampliando o feixe de competências previsto neste artigo, de modo a adequar a atuação da unidade ao número de servidores nela lotados.

Art. 49. Compete à Chefia da Consultoria Setorial exercer as atribuições do art. 48.

Parágrafo único. No caso de exercício simultâneo, na mesma Consultoria, de mais de um Procurador, caberá ao Chefe distribuir as atribuições, observadas as demais normas do presente Regimento.

Art. 50. O apoio da Consultoria Setorial é o conjunto de bens e servidores atribuídos pela Secretaria de Estado, órgão ou entidade da Administração estadual, e observará, no que couber, o art. 64, § 1º, deste Regimento Interno.

Art. 51. Os Procuradores lotados nas Consultorias Setoriais deverão elaborar relatório anual detalhado e encaminhar à sede por meio do sistema eletrônico de acompanhamento de processos, de acordo com as normas previstas em ato editado pela Corregedoria ou pelo Procurador-Geral.

CAPÍTULO XI

DAS PROCURADORIAS REGIONAIS

Art. 52. O Procurador-Geral do Estado, ouvido previamente o Conselho Superior e atendido o interesse do serviço, poderá instalar Procuradoria Regional, chefiada por um Procurador do Estado de carreira.

Parágrafo único. O ato de instalação da Procuradoria Regional conterá:

I - a circunscrição territorial na qual exercerá suas atribuições;

II - o número de Procuradores e servidores que nela serão lotados;

III - o local de sua sede.

Art. 53. Compete às Procuradorias Regionais exercer, por seus Procuradores, as atribuições da Procuradoria Geral do Estado nas comarcas integrantes da respectiva circunscrição, e especialmente:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado, suas autarquias e fundações públicas na área de circunscrição definida, atuando em sua defesa e interpondo os recursos competentes;

II - promover a cobrança da Dívida Ativa em face de devedores que residam ou sejam domiciliados dentro de sua circunscrição;

III - propor as ações que sejam de interesse do Estado do Piauí, em especial aquelas determinadas pelo Procurador-Geral, na forma do art. 5º, XXIII, deste Regimento Interno;

IV - dar imediata ciência à Procuradoria Especializada, da remessa ao Tribunal dos feitos em que haja atuado;

V - auxiliar na produção de provas requeridas em processo administrativo disciplinar, por delegação de poderes da comissão processante e nos específicos termos dessa delegação, quando não competir a um de seus Procuradores presidi-la;

VI - prestar orientação a autoridade, servidor ou órgão, nos casos e formas solicitados pelo Procurador-Geral do Estado;

VII - exercer outras atribuições cometidas pelo Procurador-Geral do Estado.

Parágrafo único. No ato de instalação da Procuradoria Regional, referido no artigo anterior, o Procurador-Geral poderá especificar as suas atribuições, limitando ou ampliando o feixe de competências previsto neste artigo, de modo a adequar a atuação da unidade à realidade local e ao número de servidores nela lotados.

Art. 54. Observado, no que couber, o artigo anterior, compete à Procuradoria Regional de Brasília, especialmente, acompanhar o andamento dos processos judiciais de interesse do Estado e das entidades cuja representação judicial seja da Procuradoria Geral nos Tribunais Superiores e no Tribunal Regional Federal, propondo as medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo único. Compete-lhe, ainda, representar e defender o Estado no contencioso administrativo instaurado perante órgão ou ente público não integrante da Administração estadual, ressalvadas as competências de outras Procuradorias Especializadas.

Art. 55. Compete à Chefia da Procuradoria Regional exercer as atribuições do art. 53.

Parágrafo único. No caso de exercício simultâneo, na mesma Regional, de mais de um Procurador, caberá ao Chefe distribuir as atribuições, observadas as demais normas do presente Regimento.

Art. 56. O apoio da Procuradoria Regional é o conjunto de bens e servidores atribuídos por órgão ou entidade da Administração estadual, e observará, no que couber, o art. 64, § 1º, deste Regimento Interno.

Art. 57. Os Procuradores lotados nas Procuradorias Regionais deverão elaborar relatório anual detalhado e encaminhar à sede por meio do sistema eletrônico de acompanhamento de processos, de acordo com as normas previstas em ato editado pela Corregedoria ou pelo Procurador-Geral.

CAPÍTULO XII

DO CENTRO DE ESTUDOS

Art. 58. Ao Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado compete:

I - promover congressos e simpósios com vistas ao debate de temas relacionados às atribuições funcionais da Procuradoria Geral do Estado;

II - realizar cursos e seminários direcionados aos Procuradores e servidores em exercício na Procuradoria;

III - editar e fazer publicar a Revista da Procuradoria Geral do Estado, boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial, além de outras obras de caráter institucional;

IV - diligenciar, quando determinado pelo Procurador-Geral, na elaboração de estudo de alta complexidade que envolva matéria relacionada às atribuições funcionais da Procuradoria Geral do Estado;

V - sugerir ao Procurador-Geral a participação de Procuradores em eventos que importem em atualização e qualificação profissional;

VI - organizar e ministrar cursos voltados à qualificação e ao aprimoramento de servidores públicos da administração direta e indireta do Estado;

VII - auxiliar e substituir o Chefe da ESPGE em suas ausências e impedimentos, bem como desempenhar outras atribuições discriminadas no Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado ou da ESPGE.

§ 1º O Procurador lotado em outro setor da Procuradoria, quando designado por ato do Procurador-Geral para colaborar em atribuições próprias do Centro de Estudos, ficará transitoriamente afastado da distribuição, salvo por necessidade imperiosa do serviço, cuja aferição também ficará a cargo do Procurador-Geral.

§ 2º Para a expedição do ato referido no inciso V, o Chefe do Centro de Estudos poderá agir mediante provocação dos Chefes das Procuradorias Especializadas, devendo, noutros casos, ouvir formalmente o Chefe da Procuradoria Especializada com a qual se relaciona o evento.

§ 3º As competências previstas nos incisos I, II e VI serão exercidas quando instado pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Chefe da ESPGE.

§ 4º Os boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial serão editados mensalmente, disponibilizados em formato digital, e conterão posicionamentos relevantes da Procuradoria Geral do Estado em processos administrativos e judiciais, íntegra de julgados relevantes que envolvam a atuação da Procuradoria, bem como indicação dos principais atos legislativos sancionados no período.

§ 5º Os recursos obtidos com a comercialização dos exemplares da Revista da Procuradoria Geral do Estado e de outras publicações converter-se-ão obrigatoriamente em benefício do Fundo de Modernização da Procuradoria Geral do Estado – FMPGE.

CAPÍTULO XIII

DA ESCOLA SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 59. À Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado compete:

I - desenvolver o aperfeiçoamento intelectual dos Procuradores do Estado, através de instrumentos que permitam a formação continuada e de permanente atualização, possibilitando a realização de pós-graduação stricto e latu sensu;

II - organizar os cursos de preparação para ingresso na classe inicial da carreira de Procurador do Estado, bem como selecionar e capacitar estudantes de nível superior à realização de estágio na Procuradoria;

III - organizar os cursos de treinamento e aperfeiçoamento, extensão e demais atividades culturais, estabelecendo o programa de estudos e as respectivas atividades;

IV - estabelecer os requisitos necessários para o ingresso nos cursos de preparação, formação e de aperfeiçoamento;

V - desenvolver atividades de pesquisa e de difusão do conhecimento jurídico com observância ao enfoque multidisciplinar, ao princípio da autonomia didático-científica e aos problemas da comunidade, podendo:

a) promover congressos e simpósios com vistas ao debate de temas relacionados às atribuições funcionais da Procuradoria-Geral do Estado;

b) realizar cursos e seminários direcionados aos Procuradores e servidores da Procuradoria-Geral do Estado;

c) organizar e ministrar cursos voltados à qualificação e ao aprimoramento de servidores públicos da administração direta e indireta do Estado;

d) patrocinar a edição de periódicos, livros e outras publicações;

e) sugerir ao Procurador-Geral a participação de Procuradores em eventos que importem em atualização e qualificação profissional;

VI - executar o Programa de Residência Jurídica.

§ 1º O Procurador-Chefe da ESPGE é o Diretor-Geral da Escola.

§ 2º Fica a Procuradoria-Geral do Estado autorizada a celebrar as parcerias necessárias ao implemento das atividades previstas neste artigo.

§ 3º Os cursos promovidos pela ESPGE serão oferecidos aos Procuradores do Estado, aos servidores do Estado, admitida a participação de terceiros interessados, nos termos do Regimento.

§ 4º O Conselho Curador da Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado será composto por 5 (cinco) membros, na forma a seguir:

I - o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Chefe da Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado, na qualidade de membros natos;

II - 1 (um) integrante do corpo docente da ESPGE, dentre os Procuradores do Estado em atividade;

III - 1 (um) representante da comunidade científica, de notório saber;

IV - 1 (um) representante do corpo discente, eleito por seus pares, para um mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição.

§ 5º Os membros a que se referem os incisos II e III do § 4º serão designados pelo Procurador-Geral do Estado, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 6º Em caso de ausência ou impedimento, os membros natos serão substituídos por seus substitutos legais.

Art. 60. Integram a ESPGE:

I - O Procurador-Chefe;

II - Conselho Curador;

III - Chefe do Centro de Estudos;

IV - Programa de Residência Jurídica;

V - Assessoria Técnica.

§ 1º Também integram a ESPGE, conforme atribuições constantes no seu Regimento Interno:

I - Coordenadorias Acadêmica e Administrativa;

II - Corpo Docente, composto preferencialmente por Procuradores do Estado, que fará jus ao pagamento de hora-aula pelo desempenho de suas atividades;

III - Preceptoria;

IV - Secretaria;

V - Corpo Residente.

§ 2º As atividades de preceptoria, nas ações de formação em serviço no programa de Residência Jurídica ofertado pela ESPGE, serão remuneradas por hora-aula.

§ 3º Os preceptores serão selecionados pela ESPGE, preferencialmente dentre Procuradores do Estado.

Art. 61. O Procurador Geral do Estado, em ato próprio, estabelecerá o Regimento Interno da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado, dispondo sobre o seu funcionamento e atribuições dos órgãos integrantes.

Parágrafo único. O Procurador-Chefe da Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado remeterá ao Conselho Estadual de Educação o Regimento Interno estabelecido na forma do caput deste artigo.

Art. 62. Fica instituído, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, o Programa de Residência Jurídica, cujo Regulamento será expedido pela ESPGE, devendo ser aprovado pelo Procurador-Geral do Estado, na forma do art. 24-B, § 3º, da Lei Complementar nº 56, de 2005.

Art. 63. A Procuradoria-Geral do Estado fica autorizada a utilizar os recursos do Fundo de Modernização da Procuradoria para o desenvolvimento das atividades da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado.

CAPÍTULO XIV

DOS APOIOS

Art. 64. As Procuradorias Especializadas e a Consultoria Jurídica disporão de setor de apoio próprio, composto por servidores, equipamentos e materiais necessários ao desempenho das atribuições definidas neste Regimento.

§ 1º Compete aos apoios:

I - controlar o protocolo da unidade, mediante recebimento e remessa ao setor competente por meio do sistema eletrônico de acompanhamento de processos;

II - alimentar o sistema de acompanhamento de processos da Procuradoria, velando pela fidedignidade das informações nele lançadas;

III - promover, sob a coordenação da Chefia, a distribuição dos processos aos Procuradores, em ordem numérica crescente, justificando e compensando os eventuais cancelamentos;

IV - alimentar e atualizar o sistema de business intelligence - BI, se adotado na Procuradoria, de acordo com a orientação do Gabinete do Procurador-Geral;

V - efetuar a juntada de documentos a processos em trâmite na unidade, quando determinado pela Chefia ou pelo Procurador do feito;

VI - prestar informações a autoridades e interessados sobre os processos em trâmite na unidade, com base nos dados do sistema de acompanhamento de processos e em documentos de posse do apoio;

VII - encaminhar os interessados que estejam acompanhados de advogados à Chefia, a quem compete realizar atendimentos;

VIII - receber e encaminhar expedientes dos Procuradores lotados na unidade;

IX - informar aos Procuradores do Estado sobre o deferimento de pedido de prorrogação de prazo para emissão de parecer;

X - providenciar cópia do despacho final, nas hipóteses de aprovação parcial ou não aprovação de parecer, e encaminhar ao Procurador responsável pelo feito;

XI - a guarda e arquivo de autos físicos;

XII - exercer outras atribuições cometidas pela Chefia da respectiva unidade.

§ 2º No exercício da competência prevista no inciso VI, é vedado ao apoio fornecer cópia de pareceres jurídicos ou outras peças processuais, salvo se expressamente autorizado pela Chefia da Especializada ou pelo Procurador-Geral.

§ 3º Ao apoio da Procuradoria Judicial, aplica-se o disposto nos incisos I a VIII, XI e XII do § 1º.

§ 4º Aos apoios da Consultoria Jurídica e da Procuradoria de Licitações e Contratos aplicam-se os incisos I a XII do § 1º.

§ 5º Aos apoios do Centro de Estudos e da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado aplica-se, no que couber, o disposto no § 1º.

CAPÍTULO XV

DA CRIAÇÃO DE NÚCLEOS INTERNOS

Art. 65. Os Chefes das Procuradorias Especializadas e da Consultoria Jurídica poderão propor ao Procurador-Geral, mediante requerimento fundamentado, a criação de núcleos internos para atuar em missão específica, com vistas à racionalização, otimização e eficiência de suas atividades.

§ 1º O Procurador-Geral submeterá a proposta ao Conselho Superior, que decidirá à luz do interesse do serviço.

§ 2º O ato de designação para o núcleo definirá seu objeto, suas atribuições e seus integrantes, bem como o prazo da sua atuação, se for o caso.

§ 3º No ato referido no parágrafo anterior, o Procurador-Geral estabelecerá se os Procuradores do Estado designados para o núcleo receberão, cumulativamente ou não, distribuição normal da unidade em que estão lotados.

CAPÍTULO XVI

DA CÂMARA DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ADMINISTRATIVOS

Art. 66. A Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos Administrativos, órgão criado pela Lei Complementar nº 254, de 14 de janeiro de 2021, tem por objetivo promover a resolução consensual de conflitos que envolvam o Estado do Piauí, suas autarquias e fundações públicas, a fim de evitar o crescimento do número de processos judiciais.

§ 1º O órgão previsto no caput será regulamentado por Decreto do Governador do Estado, incumbindo ao Procurador-Geral do Estado a expedição de normas complementares para sua estruturação e funcionamento.

§ 2º Caberá a cada Procuradoria Especializada da Procuradoria Geral do Estado proceder à defesa do Estado do Piauí e de suas entidades vinculadas, quanto à matéria de sua competência, junto à Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos Administrativos ou em procedimentos ou processos administrativos perante qualquer outro órgão, câmara ou tribunal arbitral.

§ 3º Compete à Câmara, além de outras atividades afins:

I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsias envolvendo particular e pessoa jurídica de direito público;

III - recomendar a celebração de transação ou firmar termo de ajustamento de conduta, desde que autorizada pelo Procurador-Geral do Estado, na forma da Lei Complementar nº 56, de 2005;

IV - fomentar paradigma de alternativa eficiente e diferenciada de solução e de prevenção de conflitos;

V - prospectar matérias elegíveis à conciliação e coordenar as tratativas nos órgãos de execução programática da PGE;

VI - propor e encaminhar soluções para prevenção e redução da litigiosidade ao Procurador-Geral do Estado;

VII - realizar interlocuções com os órgãos de administração pública, bem como com os órgãos do Poder Judiciário e das funções essenciais à Justiça, pertencentes a qualquer esfera da Federação;

VIII - requisitar informações escritas, exames e diligências que julgar necessárias ao desempenho de suas atividades.

§ 4º Não compete à Câmara dirimir as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo.

§ 5º A Câmara prevista no caput é vinculada administrativamente ao Gabinete do Procurador-Geral e a solicitação para resolução de controvérsias poderá ser apresentada pelas seguintes autoridades:

I - Governador do Estado;

II - Secretários de Estado ou Procurador-Geral;

III - dirigentes de entidades da administração estadual indireta;

IV - Procuradores-Gerais Adjuntos do Estado e os Chefes das Procuradorias Especializadas.

§ 6º Havendo conciliação, será lavrado o respectivo termo, a ser firmado pelas partes envolvidas.

§ 7º O procedimento será submetido ao Procurador-Geral do Estado para apreciação e controle de legalidade.

CAPÍTULO XVII

DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO ESTADUAL DA ADVOCACIA DATIVA

Art. 67. O Fundo Estadual da Advocacia Dativa – FEAD será gerido pelo Comitê Gestor, vinculado à Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º Compõem o Comitê Gestor do FEAD:

I - o Procurador-Geral do Estado;

II - um membro indicado pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado;

III - um membro indicado pela Defensoria Pública Geral;

IV - o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Piauí ou representante por ele indicado.

§ 2º O Procurador-Geral do Estado presidirá o Comitê Gestor e será ordenador de despesas do FEAD e, como tal, responsável pela abertura, em estabelecimento oficial de

crédito, de contas específicas destinadas à movimentação das receitas e despesas do Fundo, competindo-lhe a execução orçamentária, financeira e patrimonial do referido Fundo, de cujos atos resultará emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo, bem como terá o voto de desempate no que tange às deliberações do Comitê Gestor do FEAD.

§ 3º No exercício da competência a que se refere o § 2º do caput, o Procurador-Geral do Estado será auxiliado pela Unidade Administrativo-Financeira, nos termos do inciso V do art. 68 deste Regimento.

§ 4º As reuniões ordinárias ou extraordinárias serão convocadas mediante notificação do Presidente do Comitê Gestor a seus membros por ofício ou meio eletrônico, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, e com apresentação da pauta dos assuntos a serem tratados.

§ 5º O Comitê Gestor somente poderá se reunir com a presença de, no mínimo, a metade mais um dos seus membros, incluído o Presidente, e suas deliberações somente poderão ser tomadas por, no mínimo, maioria simples dos presentes.

§ 6º Cabe ao Comitê Gestor do FEAD:

I - gerir o fundo;

II - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do fundo;

III - averiguar a execução dos serviços financiados com os recursos do Fundo.

§ 7º O pagamento administrativo dos honorários do advogado dativo pela Procuradoria-Geral do Estado será regulamentado por ato normativo editado pelo Procurador-Geral do Estado.

TÍTULO V

DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS DA PROCURADORIA

CAPÍTULO I

DA UNIDADE ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA

Art. 68. À Unidade Administrativa e Financeira compete:

I - executar as atividades dos órgãos de apoio operacional, de acordo com o planejamento, supervisão e coordenação do Procurador-Geral do Estado e do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos;

II - dirigir e supervisionar as atividades relativas às gerências e coordenações subordinadas, intermediando as relações entre estas e o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos;

III - articular-se com os órgãos centrais do Estado do Piauí, no sentido de dar cumprimento aos atos normativos pertinentes;

IV - elaborar, propor e controlar as rotinas administrativas da Procuradoria, conforme orientação do Procurador-Geral do Estado e do Procurador-Geral Adjunto do Estado para Assuntos Administrativos;

V - operacionalizar a execução orçamentária e financeira da Procuradoria, do Fundo de Modernização da Procuradoria Geral do Estado – FMPGE e do Fundo Estadual da Advocacia Dativa – FEAD;

VI - emitir informações e relatórios sobre assuntos referentes à sua área de atuação;

VII - coordenar o recebimento e a expedição de correspondências;

VIII - elaborar e manter organizado o cadastro dos motoristas e respectivas escalas de serviços;

IX - promover a execução dos serviços referentes a registro, movimentação, conservação e guarda de veículos da frota;

X - proceder, periodicamente, com o apoio da Coordenação de Material e Patrimônio e da Coordenação de Serviços Gerais, ao levantamento das necessidades de materiais de consumo e permanentes, equipamentos em geral e contratação de serviços, tendo em vista os projetos e atividades programados;

XI - supervisionar as atividades de apoio desenvolvidas pela Coordenação de Licitações e Contratos referentes a elaboração de contratos, termos aditivos e expedição de ordens de serviço e de fornecimento;

XII - manter arquivo dos processos originários das contratações realizadas no âmbito da Procuradoria;

XIII - manter arquivo das plantas arquitetônicas e outros documentos técnicos relativos às instalações físicas da Procuradoria;

XIV - estabelecer e acompanhar metas, resultados e indicadores;

XV - exercer outras atribuições cometidas pelo Procurador-Geral do Estado.

Parágrafo único. As Gerências e Coordenações previstas no presente Título são vinculadas administrativamente à Unidade Administrativo-Financeira.

CAPÍTULO II

DAS GERÊNCIAS

Seção I

Da Gerência Financeira

Art. 69. À Gerência Financeira compete:

I - executar e controlar os programas e atividades inerentes à administração financeira e contábil da Procuradoria, do FMPGE e do FEAD;

II - articular-se com os órgãos centrais do Estado, para dar cumprimento às instruções e atos normativos operacionais de controle interno, administração financeira e de planejamento e orçamento;

III - colaborar na elaboração da proposta orçamentária da Procuradoria, do FMPGE e do FEAD;

IV - executar o orçamento da Procuradoria, do FMPGE e do FEAD;

V - emitir as notas de empenhos, de subempenhos e de estorno, boletins financeiros, guias de recolhimento e ordens bancárias;

VI - processar a liquidação de despesas da Procuradoria, do FMPGE e do FEAD;

VII - acompanhar as atividades das unidades da Procuradoria que exerçam funções concernentes a pagamento e tesouraria;

VIII - promover a emissão, o registro e o controle de todos os documentos de natureza financeira concernentes à Procuradoria;

IX - contabilizar, analiticamente, a receita e a despesa da Procuradoria, do FMPGE e do FEAD, de acordo com os documentos comprobatórios e a legislação vigente;

X - promover o registro e controle das inscrições e baixas de responsabilidade por adiantamentos recebidos;

XI - elaborar os balancetes, balanços e outras demonstrações contábeis;

XII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, por meio do Gabinete do Procurador-Geral, os documentos relativos às prestações de contas e outros solicitados em diligências;

XIII - exercer outras atribuições cometidas pela autoridade superior.

Seção II

Da Gerência de Informática

Art. 70. À Gerência de Informática compete:

I - articular-se com os órgãos centrais do Estado, objetivando o cumprimento de instruções e atos normativos operacionais deles emanados;

II - promover o estabelecimento de fluxo permanente de informações com a Empresa de Tecnologia da Informação do estado do Piauí – ETIPI, no intuito de agilizar a tomada de decisão e coordenação das atividades governamentais;

III - administrar as redes, manter a funcionalidade dos computadores e dos servidores da Procuradoria, visando garantir os seus aspectos de segurança, integridade e performance;

IV - manter atualizado o sítio virtual da Procuradoria na internet, conforme a orientação do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos;

V - exercer outras atribuições cometidas pela autoridade superior.

Seção III

Da Gerência de Pessoal

Art. 71. À Gerência de Pessoal compete:

I - executar e controlar as atividades relacionadas com a administração de pessoal no âmbito da Procuradoria;

II - articular-se com o órgão central da política de pessoal do Estado do Piauí, a Secretaria da Administração, para dar cumprimento aos atos normativos pertinentes;

III - controlar a entrega de documentos no ato de nomeação, bem como lavrar e registrar os termos de posse de servidores e Procuradores;

IV - elaborar as minutas dos atos relativos a servidores e Procuradores;

V - preparar a emissão de identidade funcional dos Procuradores;

VI - manter atualizados os dados cadastrais e funcionais, bem como registrar os afastamentos e as movimentações internas de pessoal;

VII - organizar e manter atualizado o quadro de pessoal e lotação, inclusive dos cargos em comissão;

VIII - promover o controle de jornada de trabalho e a apuração da frequência dos servidores;

- IX - controlar as férias dos servidores e Procuradores, na forma prevista em regulamento próprio;
- X - elaborar, semestralmente, até 31 de janeiro e até 31 de julho, a lista de antiguidade dos Procuradores do Estado;
- XI - preparar o procedimento para promoção dos Procuradores do Estado, na forma do regulamento;
- XII - examinar informações, laudos, atas e relatórios em matéria de pessoal, bem como prestar informações e emitir certidões, observadas as normas pertinentes da Secretaria da Administração;
- XIII - controlar e fiscalizar a concessão de benefícios e vantagens financeiras atribuídas aos servidores;
- XIV - promover o desenvolvimento e a capacitação dos servidores, de acordo com as diretrizes e instruções da Secretaria da Administração;
- XV - coordenar a avaliação do desempenho funcional dos servidores, exceto os Procuradores do Estado, na forma da legislação vigente;
- XVI - colaborar na elaboração da proposta orçamentária quanto aos elementos de despesas para pagamento de pessoal;
- XVII - elaborar a folha de pagamento de pessoal da Procuradoria;
- XVIII - prestar informações e cumprir diligências solicitadas pelo Tribunal de Contas do Estado;
- XIX - exercer outras atribuições cometidas pela autoridade superior.

CAPÍTULO III

DAS COORDENAÇÕES

Seção I

Da Coordenação de Biblioteca

Art. 72. À Coordenação de Biblioteca compete:

- I - planejar, organizar e executar os serviços da Biblioteca da Procuradoria Geral do Estado, segundo os princípios técnicos da biblioteconomia;
- II - exercer as atividades didáticas e científicas de apoio à Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado e ao Centro de Estudos;

III - executar os serviços de seleção do acervo, organização, processamento técnico, referência e bibliografia, intercâmbio, circulação e atendimento aos usuários;

IV - controlar e atualizar a bibliografia básica para atender às atividades de rotina da Procuradoria;

V - manter arquivo do Diário Oficial do Estado e outras publicações oficiais;

VI - elaborar, anualmente, relatórios, programação de atividades e previsão de recursos para o desenvolvimento de suas atividades;

VII - exercer outras atribuições cometidas pela autoridade superior

Seção II

Da Coordenação de Material e Patrimônio

Art. 73. À Coordenação de Material e Patrimônio compete:

I - executar e controlar os programas e atividades inerentes à administração de patrimônio e materiais, no âmbito da Procuradoria;

II - articular-se com o órgão central da política de patrimônio do Estado, a Secretaria da Administração, para dar cumprimento aos atos normativos pertinentes;

III - proceder, periodicamente, ao levantamento das necessidades de materiais de consumo e permanentes, bem como contratação dos respectivos fornecimentos, tendo em vista os projetos e atividades programadas;

IV - organizar e manter atualizado o cadastro de fornecedores de materiais;

V - inventariar, anualmente, os materiais permanentes e de consumo;

VI - proceder ao levantamento e recolhimento de materiais inservíveis para a Secretaria da Administração;

VII - zelar pela guarda e conservação de bens móveis e imóveis;

VIII - exercer outras atribuições cometidas pela autoridade superior.

Seção III

Da Coordenação de Serviços Gerais

Art. 74. À Coordenação de Serviços Gerais compete:

I - executar e controlar os programas e atividades inerentes aos serviços gerais, no âmbito da Procuradoria;

II - articular-se com o órgão central da política de serviços gerais do Estado, a Secretaria da Administração, para dar cumprimento aos atos normativos pertinentes;

III - proceder, periodicamente, ao levantamento das necessidades de serviços de terceiros, tendo em vista os projetos e atividades programadas;

IV - organizar e manter atualizado cadastro de prestadores de serviços;

V - fiscalizar a execução dos serviços de protocolo, telefonia, mecanografia, conservação, limpeza, cantina, segurança, vigilância e correios;

VI - exercer outras atribuições cometidas pela autoridade superior.

Seção IV

Da Coordenação de Estágio

Art. 75. À Coordenação de Estágio compete:

I - proceder, periodicamente, ao levantamento da necessidade de contratação de estagiários, tendo em vista os projetos e atividades da Procuradoria;

II - auxiliar a Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado na seleção e capacitação de estudantes de nível superior para realização de estágio;

III - executar e controlar os procedimentos relativos à concessão de bolsas, bem como assinar termo de compromisso e acompanhar o desempenho dos estagiários;

IV - exercer outras atribuições cometidas pela autoridade superior.

Parágrafo único. A contratação de estagiários dependerá de teste seletivo, a ser disciplinado por ato do Procurador-Geral, conforme art. 89 da Lei Complementar nº 56, de 2005.

Seção V

Da Coordenação de Cálculos, Avaliações e Perícias

Art. 76. À Coordenação de Cálculos, Avaliações e Perícias compete:

I - elaborar e conferir cálculos em processos judiciais e administrativos;

II - apresentar, por escrito, memorial descritivo do cálculo;

III - conferir os cálculos de atualização de precatórios, requisições de pequeno valor e mandados de sequestro;

IV - observar, na confecção dos cálculos, os prazos indicados pelo Procurador responsável pelo feito;

V - exercer outras atribuições cometidas pela autoridade superior

Seção VI

Da Coordenação de Licitações e Contratos

Art. 77. À Coordenação de Licitações e Contratos compete:

I - articular-se com o órgão central de licitações e contratos do Estado, para dar cumprimento aos atos normativos pertinentes;

II - elaborar minutas de instrumento convocatório e contrato administrativo, observado o projeto básico ou termo de referência oriundo do setor requisitante, assim como o despacho da autoridade superior ou do Procurador-Geral do Estado;

III - instruir os processos licitatórios de interesse da Procuradoria, mediante juntada das justificativas necessárias e demais documentos exigidos pela legislação, tais como pesquisa de preços e certidões de regularidade fiscal;

IV - encaminhar processos à Gerência Financeira, para juntar as informações sobre a dotação orçamentária;

V - registrar o contrato administrativo, no tempo e modo legalmente previstos;

VI - manter sob sua guarda a cópia de contratos administrativos e respectivos termos aditivos;

VII - providenciar a publicação do extrato contratual na imprensa oficial, no prazo previsto em lei;

VIII - alertar à Unidade Administrativo-Financeira para a aproximação do termo final de contratos administrativos, informando sobre a possibilidade de prorrogação de vigência;

IX - elaborar minutas de termos aditivos aos contratos administrativos;

X - encaminhar, por meio do Gabinete do Procurador-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado os documentos relativos às prestações de contas e outros solicitados em diligências;

XI - encaminhar os processos originários de contratações da Procuradoria à Unidade Administrativo-Financeira, para fins de arquivo;

XII - exercer outras atribuições cometidas pela autoridade superior.

TÍTULO VI

DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORIA DA PROCURADORIA

CAPÍTULO I

DA ASSESSORIA TÉCNICA

Art. 78. A Assessoria Técnica é o órgão incumbido de auxiliar o Procurador-Geral do Estado e seus substitutos legais no exercício de suas funções, competindo-lhe:

I - assessorar o Procurador-Geral do Estado e Procuradores-Gerais Adjuntos, no desempenho de suas atividades técnicas e administrativas;

II - elaborar o planejamento, supervisão e coordenação das atividades dos órgãos integrantes da Procuradoria Geral do Estado;

III - articular-se com os demais órgãos da Procuradoria Geral, com vistas ao constante aperfeiçoamento e eficiência dos seus serviços;

IV - promover, com a participação da Unidade Administrativo-Financeira, a realização de estudos para a elaboração da proposta orçamentária anual da Procuradoria;

V - preparar e encaminhar o expediente da Procuradoria;

VI - auxiliar o Procurador-Geral do Estado na elaboração do Relatório Anual de Atividades do órgão;

VII - supervisionar o sistema de registro, distribuição e encaminhamento da demanda na Procuradoria Geral do Estado;

VIII - exercer outras atribuições cometidas pelo Procurador-Geral do Estado.

§ 1º A Assessoria Técnica terá a gestão compartilhada pelos Procuradores-Gerais Adjuntos, nas suas respectivas áreas de competência.

§ 2º O Procurador-Geral do Estado poderá instituir, em ato próprio, Comitê de Apoio à Gestão Estratégica da Procuradoria Geral do Estado, com a missão de sugerir, implementar, acompanhar e monitorar práticas gerenciais voltadas à obtenção de resultados que atendam aos interesses público e institucional, com a finalidade de fortalecer projetos e ações estratégicas e de governança corporativa, bem como de auxiliá-lo na tomada de decisões de caráter estratégico.

§ 3º Projetos estratégicos são os projetos selecionados pela alta direção que estejam alinhados à missão da Procuradoria Geral do Estado e que contribuam diretamente para o alcance dos objetivos e das metas estratégicas do órgão.

§ 4º O Procurador-Geral do Estado poderá instituir, em ato próprio, Núcleo de Inovação e Tecnologia, unidade de Assessoria Técnica vinculada administrativamente ao Gabinete do Procurador-Geral, com as finalidades a seguir:

I - auxiliar e subsidiar as deliberações do Procurador-Geral do Estado em matéria de inovação e tecnologia;

II - assessorar, acompanhar e executar as políticas de inovação e tecnologia definidas pelo Procurador-Geral do Estado;

III - realizar a implementação, o aprimoramento e a gestão dos sistemas e ferramentas de tecnologia e de inovação da Procuradoria;

IV - desenvolver estudos e estratégias visando a melhoria do processo de inovação tecnológica da Procuradoria;

V - zelar pela proteção das tecnologias desenvolvidas no âmbito da Procuradoria.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA DE SERVIÇOS

Art. 79. A Assistência de Serviços é órgão de assessoramento ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado, composto pelos ocupantes dos cargos em comissão de nome equivalente, símbolos DAS-1 e DAS-2, competindo-lhe:

I - auxiliar na organização, coordenação e controle das ações desempenhadas pelo Gabinete do Procurador-Geral e pela Unidade Administrativo-Financeira;

II - promover atendimento ao público;

III - receber, redigir, expedir e controlar as correspondências, processos, documentos e outros instrumentos destinados ao Gabinete e à Unidade Administrativo-Financeira;

IV - controlar e efetuar solicitações de materiais de consumo, necessários à operacionalização do Gabinete e da Unidade Administrativo-Financeira;

V - exercer outras atribuições cometidas pelo Procurador-Geral do Estado

TÍTULO VII

DOS INSTRUMENTOS DE ATUAÇÃO DA PROCURADORIA

CAPÍTULO I

DA ATIVIDADE JUDICIAL

Art. 80. Compete ao Procurador do Estado, com independência funcional, adotar a medida judicial cabível, desenvolvendo as teses que reputar pertinentes ao sucesso da defesa dos direitos e interesses do Estado do Piauí, de suas autarquias e fundações públicas.

§ 1º Na elaboração da medida judicial cabível e, de um modo geral, no exercício da atividade judicial, o Procurador do Estado deve:

I - pesquisar os textos legais pertinentes, identificando o mais apropriado a resolver a questão litigiosa;

II - consultar a jurisprudência pátria, especialmente para os fins do art. 105, III, “c”, da Constituição Federal, arts. 1.036 e ss. do Código de Processo Civil, e 896, “a”, da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive as teses de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal e os julgamentos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior do Trabalho;

III - identificar a causa de pedir da demanda, e zelar para que a instrução processual reflita efetivamente o que apurado pela Administração a este respeito, inclusive quando da inquirição de testemunhas em audiência;

IV - no caso de produção de prova pericial, demandar da Administração a indicação de assistente pericial e orientá-lo na elaboração do laudo pericial a ser apresentado em juízo;

V - informar ao Procurador-Geral sempre que considerar insuficientes os elementos de fato disponibilizados pela Administração para a defesa do Estado em juízo, explicitando, em memorando, as deficiências referidas e indicando as possíveis fontes de prova necessárias à instrução processual;

VI - observar as notas técnicas emitidas pelo Chefe imediato; e

VII - proceder em juízo dentro dos padrões morais e éticos da Administração Pública e da Advocacia, zelando pelo interesse público de uma maneira geral.

§ 2º Para as demandas repetitivas, o Chefe da Procuradoria Especializada está autorizado a baixar nota técnica, orientando sobre o conteúdo mínimo, sem prejuízo das contribuições individuais do Procurador responsável pelo feito.

§ 3º É vedado renunciar, explícita ou implicitamente, às exceções materiais e formais que sejam passíveis de arguição.

§ 4º Se o valor do benefício pretendido não justificar a propositura de medida judicial ou, quando do exame da prova, ficar evidenciada improbabilidade de resultado favorável, poderá o Procurador do Estado submeter ao Conselho Superior requerimento, fundamentado e instruído, para não propor a ação ou dela desistir, na forma da Lei e deste Regimento.

Art. 81. Na hipótese de defesa ou recurso, deverá o Procurador do Estado, em até 5 (cinco) dias após o término do prazo legal, depositar o respectivo arquivo eletrônico em

ambiente de rede institucional, para fins de conhecimento do Chefe imediato e para formação de banco de dados.

§ 1º O ambiente de rede previsto no caput será regulamentado em ato próprio do Procurador-Geral.

§ 2º Até a edição do ato referido no parágrafo anterior, o depósito do arquivo eletrônico deverá ser efetuado no atual sistema de acompanhamento de processos.

Art. 82. O Procurador do Estado somente poderá conciliar, transigir ou desistir nos processos em que atuar, nos termos e nas hipóteses previstas na Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado e na Constituição Estadual.

Art. 83. Os Procuradores do Estado não poderão atuar nos processos em que sejam impedidos ou suspeitos, observadas as disposições contidas na Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado, nos arts. 126 e 129 deste Regimento e no Código de Processo Civil.

Parágrafo único. A suspeição por motivo de foro íntimo será comunicada ao Chefe da Especializada em até 24 (vinte e quatro) horas da distribuição do feito, sem a fundamentação, e ao Procurador-Geral do Estado, mediante expediente reservado, expondo os motivos da suspeição, para que este acolha ou rejeite.

CAPÍTULO II

DA ATIVIDADE CONSULTIVA

Art. 84. Os pareceres jurídicos dos órgãos da Procuradoria Geral do Estado serão emitidos no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, salvo quanto aos processos envolvendo matéria de alta complexidade, que poderão, por ato do Procurador-Geral ou mediante despacho da Chefia imediata, ter esse prazo ampliado até o dobro.

§ 1º Nos processos referentes a matérias corriqueiras, assim consideradas por ato do Procurador-Geral ou Chefe da Especializada, nos casos de urgência ou a pedido do órgão ou entidade consulente, circunstância que será indicada no ato de distribuição, será fixado prazo menor para a prolação de parecer.

§ 2º O prazo estabelecido no caput é contado do ato de distribuição em sistema eletrônico de acompanhamento de processos, e não da data do recebimento do processo em ambiente virtual.

Art. 85. As consultas formuladas pelos órgãos e entidades da Administração estadual à Procuradoria Geral do Estado deverão, quando cabível, apresentar quesitos objetivos a serem respondidos pelo parecer.

§ 1º Os quesitos serão preferencialmente formulados como perguntas e serão precedidos de descrição dos fatos que deram ensejo à dúvida suscitada pelo órgão ou entidade consulente.

§ 2º O processo administrativo ou expediente que encaminhar a consulta deverá ser instruído com os documentos necessários à plena compreensão das peculiaridades do caso exposto e, sempre que possível, com os documentos necessários à comprovação dos dados e informações mencionados na descrição dos fatos e na formulação dos quesitos.

§ 3º Titulares dos órgãos ou entidades públicas estaduais que encaminharem consultas à Procuradoria Geral zelarão pelo cumprimento do disposto no presente artigo. § 4º O processo deverá ser devidamente autuado, protocolado e numerado, com certidão de encerramento de cada volume.

Art. 86. Tratando-se de pedido de análise de instrumento convocatório de licitação, contratação direta, convênios, acordos, a consulta deverá vir acompanhada dos autos do processo administrativo, em sua integralidade.

Parágrafo único. Os projetos, termos de referência, pareceres e demais documentos de caráter técnico, incluindo as justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação, devem ser elaboradas pelo órgão consulente e devem acompanhar a consulta.

Art. 87. As consultas formuladas em desconformidade com os artigos 85 e 86 serão restituídas ao consulente, com a indicação expressa dos elementos documentais faltantes ou a indicação específica da dúvida sobre o teor ou alcance dos quesitos apresentados.

§ 1º Alternativamente à devolução da consulta, o Procurador do Estado poderá solicitar ao órgão consulente os elementos faltantes, por meio eletrônico, admitindo-se a resposta pelo mesmo meio, promovendo-se a juntada ao processo administrativo das cópias impressas das mensagens.

§ 2º Nos casos de extrema urgência, a critério do Procurador-Geral, dos Procuradores-Gerais Adjuntos ou da Chefia imediata, a consulta poderá ser respondida em desconformidade com o art. 85, caso em que o parecer deve mencionar os elementos faltantes.

§ 3º A restituição prevista no caput interromperá o prazo do art. 84. Art. 88. O parecer deverá conter, obrigatoriamente:

I - indicação da numeração sequencial e do ano de sua prolação;

II - número do protocolo no sistema eletrônico de acompanhamento de processos e, se for o caso, número do processo de origem;

III - ementa;

IV - relatório;

V - transcrição dos quesitos formulados pelo órgão ou entidade consulente ou, em sua ausência, delimitação da consulta realizada pelo próprio Procurador;

VI - desenvolvimento e fundamentação do tratamento jurídico dado aos quesitos formulados pelo órgão ou entidade consulente;

VII - conclusão, com respostas objetivas a cada um dos quesitos formulados pelo órgão ou entidade consulente ou, na ausência destes, à delimitação da consulta realizada pelo próprio Procurador;

VIII - a indicação, quando cabível, das providências a serem adotadas pelo órgão ou entidade consulente.

§ 1º Na numeração do parecer, se possível automatizada pelo sistema eletrônico de acompanhamento de processos, deverá ser observada a ordem cronológica, retornando ao número 1 (um) no início de cada ano.

§ 2º A ementa do parecer conterá um resumo das matérias nele versadas, da orientação adotada, e das principais normas analisadas.

Art. 89. O despacho da Chefia imediata poderá confirmar ou divergir das conclusões ou fundamentos do prolator do parecer, indicando expressamente os pontos e a extensão da divergência, com a exposição dos fundamentos para tanto.

§ 1º No caso de não ter sido integralmente respondida a consulta, poderá o Chefe devolver o processo ao prolator do parecer, para complementá-lo.

§ 2º Em casos excepcionais, se a consulta não foi integralmente respondida ou a fundamentação do parecer é insuficiente para sustentar as conclusões apresentadas, o Chefe poderá, a seu critério, aditá-lo por despacho, indicando expressamente os pontos omitidos ou complementados.

§ 3º Caso discorde da conclusão da Chefia, o Procurador-Geral do Estado ou seu substituto legal poderá adotar quaisquer das providências previstas no presente artigo.

§ 4º A aprovação das conclusões do parecer, pelo Procurador-Geral do Estado, seus substitutos legais ou Chefes, tem por base as premissas fáticas lançadas no opinativo.

Art. 90. Nas hipóteses de aprovação parcial ou não aprovação de parecer, o apoio das Procuradorias Especializadas e da Consultoria Jurídica deverá providenciar cópia do despacho final e encaminhar ao Procurador que proferiu o parecer.

Art. 91. O apoio das Especializadas e da Consultoria Jurídica encaminhará cópia de todos os pareceres ao Centro de Estudos, para catalogação e identificação dos temas jurídicos, sociais e econômicos de maior interesse do Estado do Piauí, a fim de

promover o desenvolvimento científico da Procuradoria, por meio de pesquisas e realização de cursos com a Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 92. Nos despachos aludidos no art. 89 poderá constar recomendação, dirigida ao Centro de Estudos, para a publicação do parecer na Revista da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 93. Os pronunciamentos do Procurador do Estado que, embora não revestidos da forma de parecer, envolvam questões não consideradas de rotina ou de mero encaminhamento, incluindo a opinião sobre processos judiciais em curso, serão classificadas pelo Centro de Estudos como “despacho”.

§ 1º O “despacho” deverá conter a numeração sequencial, o ano de sua prolação e a sigla de seu autor, bem como dados que identifiquem sua origem e a matéria envolvida.

§ 2º Cópia do “despacho” será arquivada pelo Centro de Estudos, para os mesmos fins do art. 91.

Art. 94. O Centro de Estudos da Procuradoria arquivará, preferencialmente em meio eletrônico, todos os pareceres e despachos dos Procuradores do Estado.

Parágrafo único. O acesso aos documentos poderá ser restringido por ato do Procurador-Geral, com o fim de resguardar a defesa do Estado.

CAPÍTULO III

DAS SÚMULAS DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 95. O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado poderá, de ofício ou por provocação, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação, será observada pelos Procuradores, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista neste Regimento.

§ 1º A súmula da Procuradoria Geral do Estado aprovada pelo Governador e publicada no Diário Oficial do Estado tem caráter normativo e obriga a Administração Pública estadual.

§ 2º A súmula da Procuradoria Geral do Estado aprovada pelo Governador, mas não publicada no Diário Oficial, obriga apenas o órgão ou entidade que demandou a manifestação da Procuradoria, a partir do momento em que dele tenha conhecimento.

§ 3º A súmula da Procuradoria Geral do Estado publicada no Diário Oficial do Estado tem caráter obrigatório quanto a todos os órgãos jurídicos enumerados no art. 2º deste Regimento Interno.

Art. 96. O enunciado da súmula consolidará jurisprudência administrativa da Procuradoria Geral do Estado, fixando a interpretação da Constituição, Leis, Tratados e

demais atos normativos. Parágrafo único. Em situações excepcionais, a súmula poderá ter por objeto hipóteses de não propositura ou desistência de medida judicial, bem como a dispensa de interposição de recursos judiciais cabíveis, especialmente nos seguintes casos:

- I - quando o valor do benefício pretendido não justifique a ação;
- II - quando o exame da prova evidenciar a improbabilidade de resultado favorável;
- III - quando contraindicada a medida em face da jurisprudência dominante.

Art. 97. São legitimados a propor a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula:

- I - o Procurador-Geral do Estado;
- II - os Procuradores-Gerais Adjuntos;
- III - o Corregedor-Geral;
- IV - os Chefes das Procuradorias Especializadas e da Consultoria Jurídica;
- V - os Chefes das Procuradorias Regionais;
- VI - os Chefes das Consultorias Setoriais.

Art. 98. No procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula, o Presidente do Conselho Superior poderá admitir, por decisão irrecorrível, a manifestação de Procuradores do Estado.

Art. 99. O Conselho Superior deverá providenciar a publicação da súmula no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A súmula terá vigência a partir de sua publicação.

Art. 100. Alteradas as condições fáticas ou jurídicas que motivaram a edição de enunciado de súmula, o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, de ofício ou por provocação, procederá à sua revisão ou cancelamento, conforme o caso.

Art. 101. O Procurador do Estado fica liberado de pedir anuência ao Conselho Superior nos casos referidos no art. 96, parágrafo único, deste Regimento, quando a matéria já for objeto de súmula, incumbindo-lhe, porém, submeter o caso à Chefia imediata e peticionar ao juízo competente, no prazo legal, com transcrição do inteiro teor da súmula.

CAPÍTULO IV

DOS PARECERES NORMATIVOS

Art. 102. A Procuradoria Geral do Estado poderá emitir pareceres normativos, observadas as disposições da Lei Orgânica e deste Regimento.

§ 1º O parecer da Procuradoria Geral do Estado aprovado pelo Governador e publicado no Diário Oficial do Estado tem caráter normativo e obriga a Administração Pública estadual.

§ 2º O parecer da Procuradoria Geral do Estado aprovado pelo Governador, mas não publicado no Diário Oficial, obriga apenas o órgão ou entidade que demandou a manifestação da Procuradoria, a partir do momento em que dele tenha conhecimento.

CAPÍTULO V

DOS PARECERES REFERENCIAIS

Art. 103. Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial, a critério da Chefia das Procuradorias Especializadas interessadas, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

§ 1º Considera-se Parecer Referencial a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas.

§ 2º A juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pelas Procuradorias Especializadas competentes.

Art. 104. A Procuradoria Especializada interessada fixará prazo de validade para o Parecer Referencial, não superior a um ano, de modo a garantir a atualidade de orientação.

Parágrafo único. Em caso de alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial, o órgão da Administração deverá suscitar à Procuradoria Especializada competente eventual necessidade de substituição da orientação precedente, sem prejuízo do dever funcional do Procurador do Estado de manter-se atualizado com a legislação e regulamentos editados e solicitar os ajustes pertinentes.

Art. 105. O Parecer Referencial deverá contar, além dos demais aplicáveis à elaboração de parecer, com os seguintes requisitos formais:

I - na ementa: deverá constar a expressão “PARECER REFERENCIAL” e ser indicada a possibilidade de a orientação ser aplicada aos casos idênticos;

II - na fundamentação: deverão ser indicadas as circunstâncias que ensejaram a sua adoção e as características do caso concreto que definem sua condição de paradigma;

III - deverão constar os requisitos para sua utilização, indicados nesta resolução, e outras eventualmente aplicáveis ao caso analisado, bem como seu prazo de validade.

Art. 106. Para utilização do Parecer Referencial, a Administração deverá instruir os processos e expedientes administrativos congêneres com:

I - cópia integral do Parecer Referencial;

II - declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.

Art. 107. Cabe às Procuradorias Especializadas competentes dirimir as dúvidas da Administração sobre a aplicação do Parecer Referencial.

Art. 108. O Parecer referencial elaborado e aprovado na forma desta resolução será publicado no Diário Oficial do Estado e divulgado no sítio eletrônico da Procuradoria Geral do Estado.

CAPÍTULO VI

DOS PARECERES VINCULADOS

Art. 109. No exercício das funções de consultoria, os Procuradores do Estado poderão valer-se de Parecer Vinculado.

Art. 110. O Parecer Vinculado será emitido pela Chefia da unidade quando houver precedente da PGE acerca da questão jurídica objeto da consulta, ainda que os fatos não sejam idênticos ao paradigma, devidamente aprovado pelo Gabinete do Procurador-Geral.

Parágrafo único. Aplica-se ao Parecer Vinculado o estabelecido no art. 88 deste Regimento, acrescido da indicação do parecer ao qual se vincula.

CAPÍTULO VII

DAS MINUTAS-PADRÃO

Art. 111. A Procuradoria Geral do Estado, por meio da Consultoria Jurídica ou das Procuradorias Especializadas, poderá fixar padronização de minutas de editais de concursos públicos e processos seletivos, editais de licitação, contratos, acordos, convênios, ajustes e quaisquer outros instrumentos similares.

§ 1º A proposta de padronização, solicitada pelo Procurador-Geral do Estado ou mediante provocação de órgão ou entidade estadual, será examinada por Procurador, que opinará sobre o texto da minuta e sua adoção ou não como minuta-padrão.

§ 2º Aprovada a proposta pela Chefia imediata, serão os autos encaminhados ao Procurador-Geral, para edição de portaria de padronização.

Art. 112. As minutas, uma vez padronizadas por ato do Procurador-Geral do Estado, serão de observância obrigatória por toda a administração direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. A utilização de minuta-padrão não afasta a necessidade de parecer jurídico da Procuradoria Geral do Estado, que analisará a regularidade jurídica de todo o processo administrativo.

Art. 113. As minutas-padrão, sempre que possível, serão aprovadas com nota técnica ou anexo, contendo instruções detalhadas para seu adequado preenchimento pelos órgãos e entidades estaduais.

TÍTULO VIII

DOS PROCURADORES DO ESTADO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 114. A Procuradoria-Geral do Estado, na forma do art. 132 da Constituição Federal, atua exclusivamente por meio de Procuradores do Estado de carreira, aos quais incumbe o exercício da competência que lhes é própria e, por delegação, das atribuições do Procurador-Geral e dos Procuradores-Gerais Adjuntos.

§ 1º As atribuições dos Procuradores do Estado como função essencial à Justiça são diversas das demais carreiras jurídicas e privativas de Procuradores do Estado investidos no cargo através de concurso público de provas e títulos.

§ 2º As atribuições previstas no art. 2º da Lei Complementar nº 56, de 2005, são inerentes à investidura no cargo, não carecendo, por sua natureza constitucional, de instrumento do mandato, qualquer que seja a instância, foro ou Tribunal.

§ 3º A participação em sindicância ou comissão de processo administrativo disciplinar é privativa dos Procuradores do Estado estáveis.

CAPÍTULO II

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 115. As substituições deverão recair entre os Procuradores lotados na mesma unidade, desde que inscritos nas listas elaboradas pela Gerência de Pessoal e que seguirão, na primeira versão, a ordem de tempo de serviço no setor.

Parágrafo único. Para a inscrição do Procurador do Estado na lista de substituição da respectiva unidade, é necessário que o mesmo requeira ao Chefe em formulário fornecido pela Gerência de Pessoal.

Art. 116. Caso não haja nenhum Procurador do Estado inscrito na lista da unidade ou, havendo Procuradores listados, todos desistam da preferência especial, o Chefe convidará Procurador que esteja na vez da lista geral de substituições da Procuradoria Geral do Estado, elaborada pela Gerência de Pessoal e que seguirá, na primeira versão, a ordem de antiguidade na carreira.

Parágrafo único. Para a inscrição do Procurador do Estado na lista de substituição geral da Procuradoria Geral do Estado, é necessário que o mesmo requeira ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em formulário fornecido pela Gerência de Pessoal.

Art. 117. Cada Procurador exercerá a preferência uma vez na lista de substituições da unidade e uma vez na lista de substituições geral, passando para o final da lista depois de exercida a preferência.

§ 1º As listas das unidades e a lista geral de substituições são independentes, cabendo ao Chefe de cada Especializada e ao Procurador-Geral Adjunto o gerenciamento de cada uma delas, respectivamente.

§ 2º As listas das unidades e a lista geral de substituições serão atualizadas permanentemente pela Gerência de Pessoal, devendo os novos inscritos serem incluídos no fim da lista na data do protocolo da inscrição.

Art. 118. A substituição, por motivo de férias, dos Chefes das Procuradorias Especializadas e da Consultoria Jurídica será decidida pelo Procurador-Geral.

Parágrafo único. É facultado ao Procurador-Geral editar portaria designando o substituto eventual para os Chefes durante as férias, afastamentos, licenças e nas ausências eventuais.

Art. 119. O adicional de substituição é devido pela efetiva atuação do Procurador, além de suas atribuições ordinárias, em outras decorrentes da substituição de outro Procurador, em virtude de férias ou licença.

§ 1º As gratificações de acumulação ou de substituição só serão devidas em caso de designação para período não inferior a 10 (dez) dias.

§ 2º O Procurador designado para atuar em substituição receberá adicional por dia de trabalho efetivo, limitado ao valor máximo estabelecido em lei específica.

Art. 120. Os casos omissos quanto às substituições serão decididos pelo Procurador-Geral, ouvido o Conselho Superior.

CAPÍTULO III

DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS

Art. 121. Os Procuradores do Estado, Magistrados, membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores de Autarquias e Fundações e Advogados devem-se consideração e respeito mútuos, inexistindo entre eles qualquer relação de hierarquia ou subordinação.

Art. 122. Nos termos das disposições constitucionais e legais, são assegurados aos Procuradores do Estado direitos, garantias e prerrogativas concedidos aos advogados em geral.

Art. 123. São prerrogativas dos Procuradores do Estado no exercício de suas atribuições:

I - usar distintivos de acordo com os modelos oficiais;

II - possuir carteira de identidade funcional conforme modelo aprovado pelo Procurador-Geral, sendo-lhes assegurado a requisição de auxílio e colaboração das autoridades públicas para o desempenho de suas funções;

III - requisitar das autoridades competentes, através do Procurador-Geral do Estado, certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - agir, no desempenho de suas funções, em juízo ou fora dele, com dispensa de emolumentos e custas, que não são devidos mesmo que as serventias não sejam oficializadas;

V - ter vista dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

Seção I

Dos Deveres e Proibições

Art. 124. Os Procuradores do Estado devem ter irrepreensível procedimento na vida pública, pugnando pelo prestígio da Administração Pública e da Justiça, velando pela dignidade de suas funções e respeitando a dos Magistrados, membros do Ministério Público, Defensores Públicos e Advogados.

§ 1º São deveres dos Procuradores do Estado, além dos inerentes aos demais servidores públicos civis do Estado do Piauí:

- I - desincumbir-se diariamente de seus encargos funcionais, no foro ou repartição, só podendo residir fora da sede onde tiver exercício com autorização do Procurador-Geral;
- II - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços, os seus encargos e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos pelo Procurador-Geral;
- III - zelar pela regularidade dos feitos em que funcionarem e, de modo especial, pela observância dos prazos legais;
- IV - observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, nos que transitam em segredo de Justiça;
- V - velar pela boa aplicação dos bens confiados à sua guarda;
- VI - representar ao Procurador-Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições funcionais;
- VII - sugerir ao Procurador-Geral providências tendentes à melhoria dos serviços no âmbito de sua atuação;
- VIII - prestar as informações solicitadas pelos seus superiores hierárquicos;
- IX - velar, permanentemente, pelo bom nome e prestígio da Procuradoria Geral do Estado como instituição essencial à Justiça, bem como pelo de seus integrantes.
- X - realizar audiências e sustentar oralmente nos feitos em que funcionarem.

§ 2º Os Procuradores do Estado não estão sujeitos a ponto, mas o Procurador-Geral poderá, quando necessário, estabelecer normas para comprovação de comparecimento.

§ 3º O Procurador-Geral do Estado poderá, ouvido o Conselho Superior, dispensar a realização de sustentação oral ou a participação em audiências.

§ 4º A competência prevista no parágrafo anterior poderá ser delegada aos Chefes das Procuradorias Especializadas.

Art. 125. Além das proibições previstas no Estatuto dos Servidores Cívicos, aos Procuradores do Estado é vedado especialmente:

- I - transigir, confessar, desistir ou acordar em juízo, ou fora dele, salvo quando expressamente autorizados pelo Conselho Superior;
- II - advogar, assistir ou intervir, ainda que informalmente, nos processos judiciais ou administrativos que versem sobre matérias contrárias ou conflitantes com os interesses da Fazenda Pública estadual, nela incluídas as entidades da Administração indireta;
- III - empregar em qualquer expediente oficial expressão ou termos desrespeitosos;

IV - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando autorizado pelo Procurador-Geral.

V - integrar, na qualidade de sócio, empregado ou associado, sociedade de advogados que possua ou patrocine causa contra o Estado do Piauí ou contra suas entidades da Administração indireta;

VI - dar publicidade a conteúdo de parecer ainda não apreciado pelo Procurador-Geral do Estado ou pelos seus substitutos legais.

Seção II

Dos Impedimentos e das Suspeições

Art. 126. É defeso ao Procurador do Estado exercer as suas funções em processo ou procedimento judicial ou administrativo:

I - de que for parte ou, de qualquer forma, interessado;

II - em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;

III - quando seja interessado cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na colateral, até 3º grau;

IV - nos casos previstos na legislação processual.

Art. 127. O Procurador do Estado não poderá participar de Comissão ou Banca de Concurso, intervir no seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta, ou colateral até o 3º grau, bem como seu cônjuge.

Art. 128. Não poderão servir sob a chefia imediata de Procurador do Estado o seu cônjuge e parente consanguíneo ou afim, em linha reta, ou colateral até 3º grau.

Art. 129. O Procurador do Estado dar-se-á por suspeito quando:

I - houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II - houver motivo de ordem íntima que o iniba de funcionar;

III - ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

Art. 130. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 129, o Procurador do Estado comunicará ao Procurador-Geral do Estado, em expediente reservado, os motivos da suspeição, para que este os acolha ou rejeite.

TÍTULO IX

DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Art. 131. A distribuição dos processos judiciais e administrativos será efetuada diariamente, de forma objetiva, pelos Chefes das Procuradorias Especializadas e da Consultoria Jurídica, se possível mediante sistema de informática que garanta a divisão equânime de processos.

Art. 132. A critério da Chefia, poderá ocorrer distribuição por dependência, quando o processo se relacionar, por conexão ou continência, com outro já em curso na Procuradoria.

§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

§ 2º Dá-se continência entre dois ou mais processos sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de um, por mais amplo, abrange o dos outros.

Art. 133. Considera-se efetivada a distribuição com a movimentação do processo ou da intimação para o respectivo usuário nos sistemas eletrônicos de acompanhamento de processos administrativos e judiciais da Procuradoria Geral do Estado do Piauí, por meio de comando da Chefia, independentemente da data em que seja registrada a confirmação do recebimento.

Parágrafo único. A partir da data da distribuição, o Procurador disporá de até 3 (três) dias úteis para requerer, por motivo devidamente justificado e somente se ainda houver prazo, a redistribuição à Chefia imediata, assumindo a responsabilidade pelo feito caso não solicite em tempo hábil.

TÍTULO X

DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA

Art. 134. Compete ao Procurador-Geral do Estado dirimir conflitos e dúvidas de atribuições entre os órgãos da Procuradoria.

Parágrafo único. Se o Procurador-Geral julgar conveniente, poderá submeter o conflito à apreciação do Conselho Superior.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 135. Até a edição do regulamento específico do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, as sessões obedecerão ao disposto no Capítulo IV, Título III, deste Regimento Interno.

Art. 136. Ficam mantidas as atuais competências das Consultorias Setoriais e das Procuradorias Regionais existentes na data de publicação deste Regimento.

Parágrafo único. Em até 90 (noventa) dias, contados da publicação, os órgãos aludidos no caput deverão ter o funcionamento adequado à disciplina deste Regimento.

TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 137. Fica revogada a Resolução CSPGE nº 001, de 31 de outubro de 2014.

Art. 138. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em 30.10.2024)